

UNIVERSIDADE DE COIMBRA | FACULDADE DE DIREITO

2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



JUSTIÇA MACHISTA?

UMA ANÁLISE SOBRE O ESTEREÓTIPO DE GÉNERO
NO SEIO DAS DECISÕES JUDICIAIS



IS JUSTICE SEXIST?

AN ANALYSIS OF GENDER STEREOTYPE IN
JUDICIAL DECISIONS

NELSON FILIPE CORREIA TAVARES

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada pela Professora Doutora Paula Veiga e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Janeiro de 2019

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Gorete e avó Maria, por serem as eternas mulheres da minha vida!

À Professora Doutora Paula Veiga, pela orientação e conhecimento transmitido, que apelando sempre ao valor da sensatez, nunca recortou as asas do meu pensamento, sendo o seu contributo e disponibilidade essencial para a concretização deste trabalho. Uma profunda palavra de agradecimento, com a minha maior consideração e estima.

A toda a minha Família, meu porto de abrigo, o meu suporte.

A todos os Amigos e Amigas, verdadeiros companheiros neste percurso e que sempre estiveram do meu lado.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

A Coimbra.

ÍNDICE

Resumo/Abstract	2
Siglas e Abreviaturas	3
Introdução	4
Capítulo I: Os Direitos Humanos das Mulheres - evolução histórica	6
A Convenção Europeia dos Direitos Humanos.....	9
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDM).....	11
Os Princípios de Yogyakarta.....	13
A Convenção de Istambul	14
Capítulo II: Os Direitos das Mulheres em Portugal	17
Os Planos Nacionais para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação	20
Os Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica e de Género	22
Portugal + Igual: Estratégia Nacional Para a Igualdade e a Não Discriminação (ENIND).....	23
Capítulo III: Igualdade, Discriminação e Género	25
A Igualdade de Género: utopia ou realidade?	26
Discriminação: tipificações	30
O Estereótipo de Género	33
Capítulo IV: O Discurso Jurídico Masculinizado	36
Quando o sexo e a idade importam	37
A Mulher, O eterno ser “maternal”	39
A Mulher, a vítima culpada.....	40
Conclusão	45
Referências bibliográficas	49
Legislação.....	52
Jurisprudência	53

RESUMO

Vivemos tempos paradoxais, se por um lado, temos um Direito mais igualitário e cuja a evolução legislativa permitiu, ao longo dos tempos, consignar diversos mecanismos de salvaguarda e proteção dos direitos das mulheres, por outro lado, a mulher continua a ser alvo de fenómenos discriminatórios, que de forma subtil a subjugam e inferiorizam.

A presente dissertação pretende demonstrar que a mulher é ainda, nos dias de hoje, vítima de um sistema hierarquizado, que a coloca num patamar inferior ao do homem e em que o Direito sustenta esse mesmo sistema.

Através da análise de jurisprudência recente poderemos perceber de que forma o estereótipo de género ainda resiste nos tribunais e é perpetuado pela figura dos juízes.

Palavras-chave: direitos humanos das mulheres; discriminação; estereótipo de género; princípio da igualdade de género; jurisprudência; Direito.

ABSTRACT

We live in paradoxical times, if on the one hand, we have a more egalitarian Law and whose legislative evolution has allowed, throughout the ages, to record various mechanisms for safeguarding and protecting women's rights. On the other hand, women continue to be a target of discriminatory phenomena, which subtly subjugate and undermine her.

The present dissertation intends to demonstrate that the woman is still, nowadays, the victim of a hierarchical system, which places her on a lower ground than men, something that the Law still supports.

Through the analysis of recent jurisprudence, we can see how the gender stereotype still persists in the courts and is perpetuated by the figure of the judges.

Keywords: women's human rights; discrimination; gender stereotype; principle of gender equality; jurisprudence; Law.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac./acs. - acórdão/acórdãos

Al./als. - alínea/alíneas

Art./arts. – artigo/artigos

CCF - Comissão para a Condição Feminina

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CEDM - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
Contra as Mulheres

CEM - Comissão para o Estatuto da Mulher

Cfr. - Conferir, confrontar

CIDM - Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSE - Carta Social Europeia

DL - Decreto-lei

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECOSOC - Conselho Económico e Social das Nações Unidas

ENIND - Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação

Ob. Cit. - Observar citação

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PNCVD - Plano Nacional Contra a Violência Doméstica e de Género

PNI - Plano Nacional para a Igualdade, Cidadania e Género

PNPCVDG - Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de
Género

STA - Supremo Tribunal Administrativo

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

YP *Plus* - Yogyakarta Principles Plus

Introdução

“Uma mulher que comete adultério é uma pessoa falsa, hipócrita, desonesta, desleal, fútil, imoral. Enfim, carece de probidade moral.”¹

Podemos achar que o excerto mencionado fora retirado diretamente da bíblia, que poderia ter sido dito por algum dos escribas ou fariseus em relação à mulher que levaram até Jesus para ser apedrejada por ser adúltera. Mas não. A frase com que inicio a minha dissertação pode chocar, mas, chocará ainda mais por constar de um acórdão do Tribunal da Relação do Porto (ano de 2016), estando em causa uma queixa por violência doméstica. O juiz da causa, além de ter recorrido a excertos da Bíblia para sustentar o seu raciocínio e decisão, evidencia que, pelo facto da mulher (a vítima) ter cometido adultério, serve como atenuante da conduta agressiva por parte do marido (o agressor) para com ela.

JOHN STUART MILL, já no ano de 1869, afirmava: *“(...) o princípio que regula as relações sociais entre os dois sexos – a subordinação legal de um sexo ao outro – está em si mesmo errado, constituindo hoje um dos principais obstáculos ao desenvolvimento humano; e que, justamente por isso, deveria ser substituído por um princípio de perfeita igualdade, que não admitisse qualquer poder ou privilégio de um dos lados, nem discriminação do outro”²*.

Pretendemos assim perceber, e acima de tudo, refletir o fenómeno discriminatório exercido sobre as mulheres, que ainda perdura nos nossos dias e que, muitas vezes, é protagonizado pelos tribunais nas suas decisões. A pertinência do tema surge numa atualidade que é continuamente massacrada por episódios onde o tratamento desfavorável das mulheres vem ao de cima, através de decisões judiciais providas de estereótipo, em relação às mesmas.

A existência de múltiplos tratados internacionais, como são o exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vieram salvaguardar e reforçar os Direitos Humanos das Mulheres. Além do mais, é importante aqui salientar o vasto catálogo de direitos fundamentais consignado na Constituição da República Portuguesa, destacando-se neste

¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 388/14.6 GAVLC.P1, consultado no sítio: <https://jumpshare.com/v/W7r332YP2W9BOC5CxWqv>, p. 22, em 27 de outubro de 2018.

² JOHN STUART MILL, *A Sujeição das Mulheres*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 33.

ponto, como um dos princípios gerais, o artigo 13º “*Princípio da Igualdade*”, que impõe a igualdade na aplicação do direito; garante a igualdade de participação na vida política da coletividade e de acesso aos cargos públicos e funções políticas; e ainda exige a eliminação das desigualdades de facto para se assegurar uma igualdade material no plano económico, social e cultural³.

É imperativo que, no ditame daquilo que se dizem ser as sociedades modernas promotoras dos direitos humanos, os fenómenos de discriminação sejam acautelados e erradicados. Caso contrário, estamos na iminência de sustentar um verdadeiro paradoxo: por um lado, a defesa e promoção dos Direitos das Mulheres, mas, pelo outro, na contínua perpetuação do papel redutor da mesma na sociedade e no fomentar do estereótipo em decisões judiciais (e não só).

No capítulo I deste trabalho iremos percorrer a evolução histórica dos direitos das mulheres, num âmbito internacional, destacando alguns dos diplomas que constituem uma referência fulcral para a consignação e proteção das mulheres.

No capítulo II faremos uma abordagem sobre os direitos das mulheres e a sua evolução em Portugal, desde a Revolução do 25 de abril. Iremos perceber qual a estratégia atual enveredada para cumprir o princípio da igualdade de género e ao mesmo tempo combater estereótipos e fenómenos discriminatórios, enraizados em diversos setores da sociedade.

O capítulo III será dedicado à clarificação de conceitos que no seio da problemática em causa importam ser esclarecidos. Sexo e género são a mesma coisa? Que tipos de discriminação existem? Afinal o que é o estereótipo de género? São algumas das questões (entre outras) que poderão encontrar resposta no seio deste capítulo.

Por fim, o capítulo IV, intitulado “*O Discurso Jurídico Masculinizado*”, consistirá na análise de decisões judiciais, perceber de que forma, prática e real, o estereótipo de género infere no seio judicial e as consequências nefastas dessa mesma ingerência.

“*Justiça Machista?*” é a questão colocada e que dá o mote principal a este trabalho, para que suscite, acima de tudo, uma reflexão estruturada e sensata, para a verdadeira situação das Mulheres pela mira de um Direito que se diz cada vez mais igualitário.

³ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa: Anotada, Artigos 1º a 107º*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 339.

Capítulo I: Os Direitos Humanos das Mulheres - evolução histórica

As mulheres tiveram de lutar pelo seu reconhecimento como seres humanos plenos e pelos seus direitos humanos básicos por um longo período de tempo e, infelizmente, esta luta ainda não terminou. Embora a situação possa ter melhorado de muitas formas, quase globalmente, fatores sociais ainda impedem a total e imediata implementação dos direitos humanos para as mulheres em todo mundo⁴. Uma contextualização histórica que marca a evolução dos direitos humanos das mulheres não é de todo fácil de condensar em poucas palavras. No entanto, destaca alguns desses marcos históricos considerados fundamentais e que tiveram uma influência preponderante no Direito através de inúmeras convenções ratificadas por diversos países em todo mundo, inclusive por Portugal.

Um importante acontecimento histórico, a Revolução Francesa, marca o começo da luta das mulheres no sentido de serem reconhecidas como seres humanos iguais, num mundo marcadamente masculino. Esta época constitui não só o começo do movimento a favor dos direitos civis e políticos das mulheres como, também preparou o caminho para o primeiro movimento de mulheres em prol da libertação e igualdade. É imperativo aqui mencionarmos a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, redigida por Olympe de Gouges no ano de 1791 e que no Art. 1º assinala “A mulher nasce livre e goza de direitos iguais aos dos homens em todos os aspetos.”. Olympe de Gouges dá assim a cara a uma luta que até então era oculta e expõe, de forma irreverente e inédita, o reconhecimento dos direitos das mulheres, como a própria afirma na declaração “(...) *considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de la femme, sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de la femme (...)*”⁵.

A Declaração de Olympe de Gouges representa um ato de coragem para a época. No entanto, a Declaração nunca chegou a ser adotada nem aplicada, sendo a autora acusada de

⁴ Cfr. VITAL MOREIRA, CARLA DE MARCELINO GOMES, *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, Coimbra Editora, 2014, p. 193.

⁵ Cfr. Preâmbulo original da “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” de Olympe de Gouges, disponível no sítio: <http://www.siefar.org/wp-content/uploads/2015/09/Gouges-D%C3%A9claration.pdf>, consultado a 8 de novembro de 2018.

querer tornar-se um homem de Estado e esquecer a sua condição feminina, acabando por ser guilhotinada, como um homem, a 3 de Novembro de 1793⁶.

No ano de 1888 foi fundado o Conselho Internacional das Mulheres que ainda hoje está em funcionamento, sediado em Paris. Esta organização mantém com um papel ativo na garantia dos direitos das mulheres, chamando a atenção para as questões de injustiça social baseadas no género⁷.

Também no seio das Nações Unidas, foi só em 1946, através da Resolução adotada no dia 21 de Junho pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), criada a Comissão para o Estatuto da Mulher (CEM) com o principal objetivo de promover os direitos das mulheres em todo o mundo. A CEM elaborou as primeiras convenções internacionais sobre os direitos das mulheres, como a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres de 1953, considerado como um dos primeiros instrumentos de direito internacional para o reconhecimento e proteção de direitos políticos das mulheres. A Comissão contribuiu ainda para a elaboração da DUDH, argumentando contra as referências à palavra “homens” como sinónimo de humanidade, conseguindo introduzir uma linguagem mais inclusiva e menos discriminatória⁸.

Se percorrermos diversos períodos da história facilmente conseguimos encontrar personalidades que lutaram pelos direitos das mulheres e para que os mesmos fossem garantidos e salvaguardados. Eleanor Roosevelt, por exemplo, insistiu que deveria ser usado “*todos os seres humanos são iguais*” ao invés de “*todos os homens são irmãos*” quando o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estava a ser redigido no ano de 1948⁹. Esta mudança, aparentemente simples, tornou claro que os direitos humanos pertencem a todos os seres humanos, não importa se mulher ou homem, e introduziu a igualdade como um dos princípios fulcrais no discurso e regime de proteção dos direitos humanos internacional.

Na doutrina é diverso o estatuto jurídico conferido à DUDH. Nesse sentido foi necessário criar dois novos documentos cuja menção é pertinente: o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e

⁶ Cfr. IRINEU CABRAL BARRETO, “A mulher à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem” in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 128.

⁷ Cfr. O sítio oficial do Conselho Internacional das Mulheres em <http://www.icw-cif.com/01/02.php>, consultado a 8 de novembro de 2018.

⁸ Cfr. O sítio oficial da Comissão para o Estatuto da Mulher em <http://www.unwomen.org/en/csw/brief-history>, consultado a 8 de novembro de 2018.

⁹ Cfr. VITAL MOREIRA, CARLA DE MARCELINO GOMES, *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 193.

Políticos. Em ambos os Pactos, os Estados obrigam-se a assegurar o pleno exercício dos direitos nele reconhecidos, sem qualquer discriminação em função, nomeadamente, do sexo do indivíduo¹⁰. O preâmbulo de ambos os pactos é explícito quanto à sua natureza obrigacional, constando o seguinte: “*Reconhecendo que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não é possível realizar-se o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, a menos que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar os seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como os seus direitos civis e políticos (...) Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com os outros indivíduos e a comunidade a que pertence, está obrigado a respeitar a vigência e a observância dos direitos reconhecidos neste Pacto*”¹¹. Estes dois pactos foram assinados em 1966, sendo que a sua entrada em vigor veio somente a acontecer 10 anos depois, no ano de 1976¹².

A década de 70 marca uma época de extrema importância para os direitos humanos das mulheres. A desigualdade sentida em muitas áreas da vida diária, a pobreza entre mulheres e a discriminação levou as Nações Unidas a decidir, através de uma resolução¹³ em Assembleia Geral, iniciar a Década para as Mulheres: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, de 1976 a 1985. Seguiram-se inúmeras iniciativas começando por destacar a I Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres realizada no ano de 1975 na cidade do México. Num período de 15 anos, mais três conferências mundiais sobre as mulheres: Copenhaga (1980); Nairobi (1985) e Pequim (1995).

A quarta Conferência Internacional sobre as Mulheres, que teve lugar em Pequim (1995), marca uma mudança significativa na agenda global para a igualdade de género. Nesta conferência foi aprovada a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, adotada de forma unânime por 189 países, sendo uma agenda para o empoderamento das mulheres e considerado como um dos principais documentos de política global sobre a igualdade de

¹⁰ Cfr. CONCEIÇÃO BRITO LOPES, “Direitos Humanos das Mulheres: dois passos à frente, um passo atrás” in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 161.

¹¹ Cfr. Preâmbulo do PIDESC (traduzido para português) no sítio: http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf, consultado a 10 de novembro de 2018.

Cfr. Preâmbulo do PIDCP (traduzido para português) no sítio: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf, consultado a 10 de novembro de 2018.

¹² Em Portugal a assinatura do PIDCP aconteceu no dia 7 de outubro de 1976, entrando em vigor no dia 15 de setembro de 1978. A assinatura do PIDESC realizou-se no dia 7 de outubro de 1976, entrando em vigor no dia 31 de outubro de 1978.

¹³ Resolução das Nações Unidas n.º: 31/136 de 16 de dezembro de 1976 disponível no sítio: <http://www.un-documents.net/a31r136.htm>, consultado a 10 de novembro de 2018.

género¹⁴. Das 12 áreas identificadas críticas e passíveis de uma intervenção destacamos: mulheres e pobreza, e ainda a violência contra as mulheres ou os direitos humanos das mulheres (sendo neste ponto acautelados os objetivos, entre outros, como a garantia de igualdade e a não discriminação com base na lei e na prática). Desde a sua implementação a Declaração e Plataforma de Pequim já fora revista e reavaliada quatro vezes respetivamente nos anos 2000, 2005, 2010 e a mais recente no ano de 2015.

No ponto subsequente, apresenta-se uma visão, ainda que muito sumária, sobre algumas das principais convenções e diplomas que representam pilares estruturantes na consignação e proteção dos direitos das mulheres.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) é um tratado internacional aberto exclusivamente à assinatura dos Estados-membros do Conselho da Europa. A Convenção vem fundar e regular o funcionamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), contendo ainda um catálogo de direitos e liberdades que os Estados se comprometem a respeitar.

A CEDH tem origem remota em diversas propostas feitas no Congresso de Haia de 1948, para que fosse aprovada uma Carta Europeia dos Direitos do Homem, e pretendia ir de encontro à obrigação imposta pelo Estatuto do Conselho da Europa a todos os Estados membros de respeitar os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais. A CEDH foi assinada em Roma, a 4 de Novembro de 1950, após um curto período de negociações, todos os Estados-membros do Conselho da Europa assinaram a Convenção.

A CEDH tem como elemento inspirador a Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrange apenas direitos civis e políticos, porque os direitos sociais e culturais foram deixados para a posterior Carta Social Europeia¹⁵.

A Convenção, para além do seu catálogo de direitos e liberdades e de ainda ditar a criação do TEDH, regulando o seu respetivo funcionamento, apresenta no final um conjunto

¹⁴ Cfr. O sítio oficial das Nações Unidas para as Mulheres acerca das Conferências Mundiais sobre as Mulheres: <http://www.unwomen.org/en/how-we-work/intergovernmental-support/world-conferences-on-women#mexico>, consultado a 10 de novembro de 2018.

¹⁵ A Carta Social Europeia (CSE), de 1961, foi concebida para adicionar os direitos económicos e sociais, no entanto a mesma nunca chegou a atingir a importância que a CEDH. A CSE aberta para assinatura por qualquer Estado-membro do Conselho da Europa em Turim em 1961 e em vigor desde 1965, é o instrumento regional europeu de proteção dos direitos sociais que acompanha e complementa CEDH, suprimindo a menor incidência em matéria atinente aos direitos sociais e económicos desta última.

de 14 Protocolos adicionais, que vêm complementar o diploma e aprimorar alguns artigos já contidos na CEDH¹⁶. Consagrado este catálogo de direitos e liberdades, como são exemplo o direito à vida (art. 2º), direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8º), proibição da discriminação (art. 14º), entre outros de igual relevo. Direitos e liberdades que às mulheres também dizem respeito funcionando assim, como mais um mecanismo de proteção das mesmas, reforçado pela atuação do TEDH, o qual receciona as possíveis queixas com base na violação dos preceitos consignados na CEDH.

O artigo 19º da CEDH cria, para assegurar o cumprimento da própria convenção, dois órgãos: a Comissão Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos¹⁷. No título II da convenção (do art. 19º ao art. 51º) encontram-se as disposições acerca da constituição e o modo de funcionamento do tribunal.

Assim, o TEDH aplica a CEDH, sendo que a sua missão consiste em certificar-se de que os direitos e garantias definidos na Convenção são respeitados pelos Estados. O Tribunal aprecia as “petições” (art. 34º da CEDH) que são apresentadas pelos indivíduos ou, por vezes, por Estados. Sempre que constata uma violação por parte de um Estado-membro ou de vários direitos e garantias que estão consignados na Convenção, o Tribunal profere uma sentença.

É importante ressaltar que o TEDH não vai questionar a interpretação ou aplicação que o tribunal interno tenha feito do direito interno. O tribunal limita-se a verificar se a decisão e causa é ou não contrária ao preceituado na convenção. Nas palavras de VITAL MOREIRA a “(...) interpretação e aplicação do direito interno subjacente à decisão que é objeto de queixa é um dado de facto¹⁸”.

Um Estado parte na Convenção¹⁹ é obrigado a reconhecer todos os direitos e liberdades que constam na mesma. A ratificação da Convenção sela aquele que é o compromisso de todos os Estados parte em respeitarem a mesma e o art. 1º é a prova disto mesmo. Sob a epígrafe “*Obrigações de respeitar os direitos do homem*”, os Estados reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição, os direitos e liberdades

¹⁶ Cfr. VITAL MOREIRA, CARLA DE MARCELINO GOMES, *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 65.

¹⁷ O TEDH foi fundado no ano de 1959 e tem a sua sede em Estrasburgo, França. Trata-se de um tribunal internacional, um órgão judiciário permanente, que garante os direitos consagrados na CEDH.

¹⁸ Ob. Cít. VITAL MOREIRA, “*Respublica*” europeia: estudos de direito constitucional da União Europeia, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 231.

¹⁹ Portugal aderiu à CEDH no dia 9 de Novembro de 1978 depois de a Convenção ter sido aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro. Celebrou-se, portanto, no ano de 2018 o 40.º Aniversário da sua Adesão.

definidos no título I da Convenção. Assim sendo, reconhece todos os direitos e liberdades aos seus nacionais, aos estrangeiros, mesmo se cidadãos de Estados não signatários da Convenção, e aos apátridas. Não sendo necessário que essas pessoas residam ou se encontrem no território do Estado parte: basta, como citado no art. 1º da Convenção, que se encontrem sob a sua jurisdição²⁰.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDM)

No ano de 1979, em plena década dedicada às mulheres pelas Nações Unidas, surge o primeiro grande instrumento internacional em que a desigualdade de género é objeto da definição de uma política global²¹. Considerado por muitos como a Carta dos direitos humanos das mulheres, a CEDM²² representa o culminar de múltiplos esforços e a constatação de que os instrumentos até então consignados se mostravam ainda insuficientes, uma vez que as mulheres continuavam a ser objeto de importantes discriminações²³.

A CEDM apresenta um carácter vinculativo para com os Estados Partes que a ratificam e contém direitos civis e políticos, assim como direitos económicos, sociais e culturais. Das muitas obrigações que constam na Convenção destacamos a incorporação do princípio da igualdade dos homens e mulheres nas respetivas constituições nacionais ou outra legislação apropriada; a adoção de medidas legislativas apropriadas ou outras, incluindo sanções, se oportunas, proibindo a discriminação contra as mulheres (no Art. 1º da CEDM surge definido o conceito de discriminação das mulheres²⁴); eliminar preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de

²⁰ Cfr. JEAN-FRANÇOIS AKANDJI-KOMBE, “Positive Obligations under the European Convention on Human Rights”, *Human Rights Handbook n.º 7*, Strasbourg, 2007, p. 8, disponível no sítio: <https://rm.coe.int/168007ff4d>, consultado a 15 de novembro de 2018.

²¹ Cfr. MARIA DE BELÉM ROSEIRA, “Plataforma de Pequim” in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra Editora, 2005, p. 95.

²² Portugal assinou a CEDM no dia 24 de abril de 1980, sendo que a entrada em vigor da convenção aconteceu no dia 3 de setembro de 1981.

²³ Cfr. O Preâmbulo da CEDM disponível no sítio (tradução para português):

<http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>, consultado a 10 de novembro de 2018.

²⁴ Artigo 1º da CEDM: “Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.”

qualquer um dos sexos ou em papéis estereotipados para homens ou mulheres (como consta no Art. 5º alínea a)²⁵, entre outras.

No dia 6 de outubro de 1999, a Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou, através de consenso, o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres²⁶. Este Protocolo vem reafirmar a Declaração de Viena e o Programa de Ação²⁷, assim como a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Ao ratificá-lo, os Estados reconhecem a competência do Comité sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, como órgão que monitoriza o cumprimento da CEDM por parte dos Estados Partes, para receber e considerar queixas de indivíduos, dentro da sua jurisdição²⁸. O Protocolo Opcional contém dois procedimentos distintos: o procedimento de participação e ainda o procedimento de inquérito²⁹. Consta do seu artigo 17º do Protocolo que não são permitidas quaisquer reservas ao mesmo. No entanto, quanto ao procedimento de inquérito existe uma cláusula de autoexclusão presente no artigo 10º que permite aos Estados, aquando da assinatura ou adesão, declararem que não reconhecem a competência do Comité para o procedimento de inquérito.

²⁵ Artigo 5º alínea a): “*Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;*”

²⁶ O Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres iniciou a sua vigência na ordem internacional no dia 22 de dezembro de 2000. Portugal assinou o Protocolo no dia 16 de fevereiro de 2000 entrando em vigor no dia 26 de julho de 2002. A versão portuguesa do Protocolo Opcional pode ser consultada no sítio:

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_opcional_convencao_sobre_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf, consultado a 10 de novembro de 2018.

²⁷ A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, teve lugar em Viena, em Junho de 1993. A Declaração de Viena e o Programa de Ação, foram adotados como resultado da conferência e colocam em destaque a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas no geral e na prevenção da violência contra as mulheres. Na Declaração, no ponto 18, é possível ler-se: “*Os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, económica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional*”.

²⁸ Cfr. VITAL MOREIRA, CARLA DE MARCELINO GOMES, *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 198.

²⁹ O procedimento de participação permite que mulheres, seja de forma individual ou através de grupos de mulheres, submetam ao Comité participações de violações de direitos constantes na CEDM (ver arts. 2º, 3º e 4º do Protocolo Opcional). O procedimento de inquérito permite ao Comité iniciar inquéritos a situações de violações graves ou sistemáticas dos direitos das mulheres (ver arts. 8º e 9º do Protocolo Opcional).

Os Princípios de Yogyakarta

Após uma reunião de especialistas realizada na Universidade Gadjah Mada em Yogyakarta, Indonésia, em novembro de 2006, 29 especialistas renomados de 25 países com diversas origens e conhecimentos relevantes em questões de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta em relação à orientação sexual e identidade de gênero³⁰.

Os Princípios de Yogyakarta, tal como consta no diploma elaborado, afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações destinadas aos Estados signatários, no entanto, as recomendações são feitas não apenas para os Estados, mas também para outros atores com responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos, como as instituições nacionais de direitos humanos, órgãos de comunicação social, organizações não-governamentais e financiadores.

No preâmbulo³¹ do documento é reconhecida a preocupação com a “(...) *violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceitos dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa da sua orientação sexual ou identidade de gênero, em que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status económico e que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito afetem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo prejudicar a sua autoestima e sentido de pertença à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem a sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade.*”

Tendo em conta o tema que neste trabalho me proponho a tratar, os Princípios de Yogyakarta constituem um importante marco para a salvaguarda e promoção dos direitos das mulheres e na erradicação da discriminação contra as mesmas. No Princípio n.º 2 do diploma encontra-se consagrado o direito à igualdade e à não-discriminação. Segundo este princípio todas as pessoas têm o direito de usufruir de todos os direitos humanos, livres de discriminação devido à orientação sexual ou identidade de gênero. Citando a versão original: “*The law shall prohibit any such discrimination and guarantee to all persons equal and*

³⁰ Cfr. O sítio oficial acerca dos Princípios de Yogyakarta: <http://yogyakartaprinciples.org/principles-en/about-the-yogyakarta-principles/>, consultado no dia 11 de novembro de 2018.

³¹ Tradução nossa. A versão original (em inglês) dos Princípios de Yogyakarta poderá ser encontrada no sítio: http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf, p. 6, consultado a 11 de novembro de 2018.

*effective protection against any such discrimination. Discrimination on the basis of sexual orientation or gender identity includes any distinction, exclusion, restriction or preference based on sexual orientation or gender identity which has the purpose or effect of nullifying or impairing equality before the law or the equal protection of the law, or the recognition, enjoyment or exercise, on an equal basis, of all human rights and fundamental freedoms. Discrimination based on sexual orientation or gender identity may be, and commonly is, compounded by discrimination on other grounds including gender, race, age, religion, disability, health and economic status.*³²”

No ano de 2017 foram adicionados 10 novos princípios e novas recomendações para os Estados signatários dos Princípios de Yogyakarta. O documento “*Yogyakarta Principles plus 10*” é fruto dos desenvolvimentos no direito internacional dos direitos humanos, juntamente com o entendimento emergente das violações sofridas pelas pessoas em razão da sua orientação sexual e identidade de género e o reconhecimento dos fundamentos distintos e interseccionais da expressão de género e características sexuais³³.

A Convenção de Istambul

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgarmente designada Convenção de Istambul, foi adotada em Istambul a 11 de Maio de 2011. Estamos perante um instrumento jurídico vinculativo, de âmbito internacional, que visa a proteção das mulheres contra todas as formas de violência e a sua prevenção. A convenção contribui para a promoção da igualdade entre mulheres e homens visando a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres³⁴.

³² Ver referência *supra* 23, pp. 10 e 11.

³³ O “YP plus 10” pode ser consultado na versão inglesa no sítio: http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf, pp. 4 e 5, consultado a 11 de novembro de 2018.

³⁴ Artigo 1º da Convenção de Istambul: “1. A presente Convenção tem como objetivos: a) proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica; b) contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; c) conceber um quadro global, políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica; d) promover a cooperação internacional, tendo em vista eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica; e) apoiar e assistir organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, a fim de adotar uma abordagem integrada visando eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica. 2. A fim de assegurar uma implementação efetiva das suas disposições pelas Partes, esta Convenção estabelece um mecanismo de monitorização específico.”

A Convenção de Istambul reconhece, como se encontra assinalado no preâmbulo do documento, que “(...) *a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens*”. A violência contra as mulheres é identificada como uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e consequente discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mesmas do seu pleno progresso³⁵.

Nas palavras de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, a Convenção de Istambul “(...) *reflete um avanço ideológico e simbólico na teorização da violência contra as mulheres, ultrapassando-se a linguagem neutra em relação ao género, que tem sido adotada na legislação nacional (...)*”³⁶. A lei portuguesa n.º 112/2009, referente ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas é um exemplo prático da adoção de uma linguagem neutra, não reconhecendo as mulheres como o principal alvo de violência no seio familiar.

Diplomas como a Convenção de Istambul, a CEDH entre outros, são instrumentos de proteção e salvaguarda dos direitos humanos das pessoas, afastando a dicotomia que separa homens e mulheres. Nas palavras de VIRGÍNIA FERREIRA a problematização da discriminação das mulheres enquanto violação dos direitos humanos veio permitir, passando a citar, “(...) *definir, analisar e articular as experiências das mulheres de violação dos seus direitos e permite fazer exigências em termos que a comunidade internacional já aceitava, nomeadamente para alguns grupos, como, por exemplo, os grupos étnicos*”³⁷.

A consideração das mulheres como cidadãs é hoje um *statement* das sociedades democráticas atuais, mas a questão pode assimilar-se um pouco mais complexa do que aparenta inicialmente. Tal como equacionado por VERA RAPOSO “*Será que o conceito de cidadania é capaz de atender às particularidades femininas, quando foi especificamente instituído para ultrapassar o particular e ascender ao universal?*”³⁸. Surge aqui a

³⁵ Ob. Cit. No Preâmbulo da Convenção de Istambul (versão portuguesa) disponível no sítio: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168046253d>, p. 2 e 3, consultado a 12 de novembro de 2018.

³⁶ Ob. Cit. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “A Convenção de Istambul e o Novo Paradigma da Violência de Género” in *Revista Ex aequo*, n.º 31, 2015, pp. 105-12, disponível no sítio: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n31/n31a09.pdf>, consultado a 13 de novembro de 2018.

³⁷ Ob. Cit. VIRGÍNIA FERREIRA, “Para uma redefinição da Cidadania: A sexualização dos Direitos Humanos” in *Direitos Humanos das Mulheres*, Iuris Gentium Conimbrigae, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 20.

³⁸ Ob. Cit. VERA LÚCIA CARAPETO RAPOSO, *O Poder de Eva: O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos; Problemas suscitados pela Discriminação Positiva*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 109.

necessidade de conciliar dois pontos dicotómicos importantes: por um lado os conceitos de cidadania neutral e universal e por outro a cidadania sexuada e particular, de modo a particularizar o universal³⁹. Na verdade, a humanidade não é homogénea, é composta por homens e por mulheres, todos com necessidades específicas. As mulheres não têm necessidades distintas, ou melhor, este discurso deixará de fazer sentido assim que o referencial para definir essas necessidades deixe de ser a norma masculina⁴⁰.

A Convenção de Istambul está imbuída de um carácter inovador na medida em que reconhece de forma flagrante que as mulheres e as raparigas estão expostas a um maior risco de violência baseada no género que os homens⁴¹. A Convenção foi o primeiro tratado internacional a incluir uma definição concreta para “género”, o que demonstra que as mulheres e os homens não são apenas biologicamente femininos ou masculinos – existe também uma categoria de género socialmente construída e que atribui às mulheres e aos homens os seus papéis e comportamentos específicos⁴².

A Convenção⁴³ estabelece um mecanismo de monitorização das disposições para perceber se as mesmas estão a ser cumpridas pelos Estados signatários. O mecanismo de monitorização assenta em dois pilares: O Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (denominado como GREVIO⁴⁴), um órgão de peritos independentes, e o Comité das Partes⁴⁵, um órgão político composto por representantes oficiais dos Estados partes da Convenção. As suas conclusões e recomendações ajudarão a assegurar o respeito da Convenção pelos Estados, a fim de garantir a sua eficácia a longo prazo⁴⁶.

³⁹ Cfr. VERA LÚCIA CARAPETO RAPOSO, *O Poder de Eva: O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos; Problemas suscitados pela Discriminação Positiva*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 109.

⁴⁰ Cfr. VIRGÍNIA FERREIRA, “Para uma redefinição da Cidadania: A sexualização dos Direitos Humanos” in *Direitos Humanos das Mulheres*, Iuris Gentium Conimbrigae, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 25.

⁴¹ Ver referência *supra* 28, p. 3.

⁴² Cfr. Convenção de Istambul, “Livre do Medo, Livre da Violência”, Publicação do Conselho da Europa (versão portuguesa) disponível no sítio: <https://rm.coe.int/1680685fcb>, consultado a 13 de novembro de 2018.

⁴³ A Convenção de Istambul foi ratificada por Portugal, entrando em vigor no dia 1 de agosto de 2014.

⁴⁴ Ver artigo 66º da Convenção de Istambul.

⁴⁵ Ver artigo 67º da Convenção de Istambul.

⁴⁶ Ver referência *supra* 31.

Capítulo II: Os Direitos das Mulheres em Portugal

“Há muitas espécies de tarefas e cada pessoa tem que cumprir a sua tarefa. As tarefas dividem-se em duas espécies: as tarefas do homem e as tarefas da mulher. As tarefas do homem são aquelas da coragem, da força e do mando. (...) Depois há as tarefas das mulheres, que acima de todas está a de ter filhos, guardá-los e trata-los nas doenças, dar-lhes a educação em casa e o carinho; é também tarefa da mulher ser professora e mais coisas, tal como costureira, cabeleireira, criada, enfermeira (...) que as mulheres foram feitas para a vida de casa, que é uma tarefa muito bonita e dá muito gosto ter tudo limpo e arrumado para quando chegar o nosso marido ele poder descansar do trabalho do dia que foi tanto, a fim de arranjar dinheiro para nos sustentar e aos filhos.”⁴⁷

Iniciamos este capítulo com excertos de uma obra intitulada “As Novas Cartas Portuguesas⁴⁸”, publicada no ano de 1972, em plena era marcelista do Estado Novo. Os direitos das mulheres eram ainda uma apoteose escondida, subjugada por um regime ditatorial, patriarcal, onde a mulher apresentava um papel meramente secundário.

Segue-se uma breve contextualização da evolução histórica dos direitos das mulheres em Portugal. Ao contrário de outros países, maioritariamente anglo-saxónicos, a história dos direitos das mulheres em Portugal e a sua consignação é um pouco mais recente.

Com a Revolução de 25 de Abril de 1974 surge a oportunidade de debate de diversas questões que até então eram um “*taboo*” ideológico. Com a Revolução surge uma nova Constituição e com ela novas leis.

A Constituição de 1976 sustenta aquele que foi o ponto de viragem em relação aos direitos humanos e às preocupações em volta dos mesmos. Essas preocupações surgiram consignadas na Constituição democrática aprovada pela Assembleia Constituinte a 2 de Abril de 1976, entrando em vigor a 25 de abril do mesmo ano.

A Constituição de 1976 (CRP), como GOMES CANOTILHO afirma, insere-se numa linha de “*descontinuidade do direito constitucional português*”, ou seja, “*(...) quando uma*

⁴⁷ MARIA ISABEL BARRENO, MARIA TERESA HORTA, MARIA VELHO DA COSTA, *Novas Cartas Portuguesas*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1998 (p. 238).

⁴⁸ Obra publicada no ano de 1972, “As Novas Cartas Portuguesas” celebrenemente escrita pelas “Três Marias”, rapidamente se tornou num marco da literatura portuguesa da luta pelos direitos das mulheres em Portugal. O livro, assim que fora publicado, foi proibido de ser vendido pela censura do regime de Marcelo Caetano por ser considerado imoral e ter uma conotação pornográfica. Foi instaurado um processo contra as autoras da obra que incorriam a possibilidade de pena de prisão, situação que não vem a verificar-se devido à Revolução de 25 de abril de 1974. Cfr. o sítio: <http://www.novascartasnovas.com/historia.html>, consultado a 17 de novembro de 2018.

*nova ordem constitucional implica uma rutura com a ordem constitucional anterior*⁴⁹”. As diferenças entre a Constituição de 1933 e a sucessora Constituição de 1976 são mais que evidentes, desde logo com a introdução nesta última do art. 13º que consagra o princípio da igualdade até então inexistente. Mas não só.

A Constituição de 1933 detinha um enunciado resumido de direitos e garantias individuais⁵⁰, todos eles sujeitos de forma, genérica ou especialmente, a “(...) *expressas restrições aniquiladoras ou a reserva ilimitada de restrição legal (...)*”⁵¹”. A CRP⁵² veio a integrar um conjunto vasto, unitário e complexo de direitos fundamentais devidamente catalogados e “(...) *não apenas primitivas liberdades e garantias individuais (reconsideradas à luz da conceção democrática) mas também os direitos individuais e coletivos de participação democrática, os direitos específicos dos trabalhadores e das suas organizações e um vasto conjunto de direitos económicos, sociais e culturais, para além do seu papel pioneiro no reconhecimento dos direitos da última geração, como o direito ao ambiente, os direitos dos consumidores, o direito à proteção dos dados pessoais informatizados*”⁵³”.

Não podemos esquecer o contexto político associado à Constituição de 1933, “(...) *a ideologia do Estado Novo, alicerçada sobre o princípio de uma “natural” harmonia que seria decorrente de pré-compreendidas diferenças e complementaridades entre os sexos, legitimara, como bem se sabe, um corpo legal e fortemente subalternizador da mulher*”⁵⁴”.

Os princípios constitucionais da igualdade, da proibição de discriminações em função do sexo, ou a autorização da adoção de ações positivas nos domínios da maternidade cumpriram, desde o ano de 1976, “(...) *muito mais do que uma função simbólica quanto à necessária criação (ou re-criação) de um novo ethos de justiça coletiva: deles decorreu um extenso e coerente quadro legislativo que, neste ponto, concretizou a Constituição*”⁵⁵”.

⁴⁹ Ob. Cit. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 5ª edição, p. 195.

⁵⁰ Art. 8º da Constituição de 1933 que pode ser consultado no sítio:

<http://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>, consultado a 26 de dezembro de 2018.

⁵¹ Ob. Cit. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa: Anotada, Artigos 1º a 107º*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 296.

⁵² A atual CRP desde o ano de 1976 já foi alvo de sete revisões constitucionais realizadas nos respetivos anos de: 1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004 e 2005.

⁵³ Ob. Cit. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, 2007, pp. 296 e 297.

⁵⁴ Ob. Cit. MARIA LÚCIA AMARAL, “Um povo de Homens e de Mulheres em país de Constituição débil” in *Revista Ex æquo: Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres*, n.º 10, 2004, p. 20.

⁵⁵ Ob. Cit. MARIA LÚCIA AMARAL, 2004, p. 20.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de Novembro, institui-se a Comissão da Condição Feminina (CCF), cujo o seu primórdio advém da Comissão para a Política Social Relativa à Mulher, criada no ano de 1973, na sequência do funcionamento do Grupo de Trabalho para a Participação da Mulher na Vida Económica e Social, presidido pela Engenheira Maria de Lurdes Pintassilgo⁵⁶. A CCF protagonizou diversas iniciativas pioneiras no país, como são exemplo os Seminários “Estudos sobre a Mulher”, ou ainda a representação em diversas instâncias internacionais como no Conselho da Europa e nas Nações Unidas.

No início da década de 1990, através de um novo diploma orgânico, a CCF passa a denominar-se como Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM), mantendo o seu Conselho Executivo. A então denominada CIDM aposta em projetos de intervenção em áreas consideradas prioritárias (como são exemplo: a realização de seminários de reflexão sobre áreas estruturantes, como a maternidade, estudos sobre as mulheres, igualdade entre homens e mulheres no âmbito da União Europeia, entre outros de igual pertinência). Uma importante ressalva para o facto de na mesma década, a CIDM ter feito parte da delegação portuguesa que se fez representar na Conferência de Pequim, de onde resultou a Plataforma de Ação de Pequim, subscrita por Portugal e que continua a ser um dos instrumentos orientadores das políticas nacionais para a igualdade⁵⁷.

No ano de 2007, a CIDM passa a chamar-se Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), mantendo as duas secções originais do seu Conselho Consultivo, o novo diploma orgânico, acrescenta-lhe o Grupo Técnico-Científico, que é composto por personalidades com reconhecida competência científica nas áreas de atuação da CIG⁵⁸.

Já no ano de 2006 entra em vigor a Lei da Paridade⁵⁹, estabelecendo que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Autarquias Locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos⁶⁰.

Em 2008, a Lei n.º 14/2008 de 12 de março, transpõe para a ordem jurídica interna portuguesa a Diretiva n.º 2005/113/CE, que proíbe e sanciona a discriminação em função do

⁵⁶ Cfr. TERESA PIZARRO BELEZA, *Direitos das Mulheres e da Igualdade Social: Uma Construção Jurídica das Relações de Género*, Almedina, Coimbra, 2010 (p. 54)

⁵⁷ Cfr. o sítio oficial da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG): <https://www.cig.gov.pt/a-cig/historia-da-cig/>, consultado a 17 de novembro de 2018.

⁵⁸ Ver referência *supra* 44.

⁵⁹ Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, disponível no sítio: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/LeiParidade_Simples.pdf, consultado a 23 de novembro de 2018.

⁶⁰ Ver artigo 2º da Lei Orgânica n.º 3/2006.

sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento “(...) e sancionar a prática de atos que se traduzem na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres⁶¹”. Estamos perante um reforço no cumprimento do princípio da igualdade plasmado no artigo 13º da CRP, cumprindo com aquilo que é uma obrigação constitucional fundamental, por parte do Estado, em garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático, assim como a promoção da igualdade entre homens e mulheres⁶².

Os Planos Nacionais para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2007 é aprovado o III Plano Nacional para a Igualdade, Cidadania e Género (III PNI), que vigorou até ao ano de 2010. Este plano pretendia reforçar o combate à desigualdade de género em todos os domínios da vida social, política, económica e cultural, através de um conjunto de medidas e estratégias aplicáveis em cinco áreas de intervenção distintas (Área 1: Perspetiva de género nos diversos domínios de política enquanto requisito de boa governação; Área 2: Perspetiva de género nos domínios prioritários de política; Área 3: Cidadania e género; Área 4: Violência de género; Área 5: Perspetiva de género na União Europeia, no Plano Internacional e na Cooperação para o Desenvolvimento)⁶³.

O III PNI conjuga diversos mecanismos, assegurando o cumprimento dos múltiplos compromissos internacionais assumidos por Portugal, através da consignação de políticas de Igualdade entre Homens e Mulheres, capazes de combater e erradicar os estereótipos de género que minam a estrutura democrática. De forma a concretizar os objetivos propostos pelo plano e a incluir a perspetiva da igualdade de género em todas as políticas, utilizou-se a linguagem “*gender mainstreaming*”⁶⁴.

⁶¹ Ob. Cit. No artigo 1º da Lei n.º 14/2008, disponível no sítio: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/lc/66415194/201811190000/66481531/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=diploma, consultado a 26 de novembro de 2018.

⁶² Cfr. Art. 9º alíneas b) e h) da CRP.

⁶³ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2007 disponível no sítio: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III_Plano_Nacional_Igualdade_Cidadania_Genero.pdf, p. 3949, consultado a 26 de novembro de 2018.

⁶⁴ Sobre esta matéria, a mesma é definida pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género da seguinte forma: “*Gender mainstreaming has been embraced internationally as a strategy towards realising gender equality. It involves the integration of a gender perspective into the preparation, design, implementation, monitoring and evaluation of policies, regulatory measures and spending programmes, with a view to promoting equality between women and men, and combating discrimination.*” in “What is gender mainstreaming”, European

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011, é aprovado o IV Plano Nacional para a Igualdade, Género, Cidadania e não Discriminação (IV PNI) válido entre os anos de 2011 e 2013. Este plano surge como o sucessor ao III PNI, pretendendo afirmar a igualdade como um elemento de competitividade e desenvolvimento, através de uma tripla abordagem. Como consta da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011⁶⁵, o plano aposta num “(...) reforço da transversalização da dimensão de género, como requisito de boa governação, de modo a garantir a sua integração em todos os domínios de atividade política e da realidade social, para se construir uma cidadania plena nas esferas pública e privada”. Como segundo pilar “(...) a conjugação desta estratégia com ações específicas, incluindo ações positivas, destinadas a ultrapassar as desigualdades que afetam as mulheres em particular”. E para finalizar “(...) a introdução da perspetiva de género em todas as áreas de discriminação, prestando um olhar particular aos diferentes impactos desta junto dos homens e das mulheres”.

O IV PNI era constituído pela adoção de um conjunto de 97 medidas distribuídas em torno de 14 áreas estratégicas (desde desporto e cultura, juventude, ambiente e organização do território, violência de género entre outras de igual pertinência). Aliando a mobilização da sociedade civil como parceira fulcral na implementação das políticas públicas e de igualdade e não discriminação, a aplicação da perspetiva de género em todos os domínios da ação política, nacional, regional e local, foi a solução encontrada para a passagem da igualdade *de jure* para uma “igualdade *de facto*”⁶⁶.

No ano de 2013, e finda a vigência do IV PNI, é aprovado o V PNI, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013. Apresenta-se como a linha perpetuadora iniciada pelos anteriores planos, cumprindo com a tarefa fundamental do Estado na promoção da igualdade entre mulheres e homens para o período compreendido entre 2013 a 2017. O V PNI é o “(...) instrumento de execução das políticas públicas que visam a promoção da igualdade de género e o combate às discriminações em função do sexo e da orientação sexual⁶⁷”. O V PNI consigna a adoção de 70 medidas planificadas em torno de 7

Institute for Gender Equality, Luxembourg, 2016, p. 5, disponível no sítio: [https://eige.europa.eu/rdc/eige-publications?a\[0\]=616](https://eige.europa.eu/rdc/eige-publications?a[0]=616), consultado a 27 de novembro de 2018.

⁶⁵ Cfr. Resolução de Ministros n.º 5/2011, disponível no sítio: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/02/2011_5_RCM.pdf, p. 296, consultado a 27 de novembro de 2018.

⁶⁶ Cfr. Resolução de Ministros n.º 5/2011, p. 300.

⁶⁷ Ob. Cit. Conselho de Ministros n.º 103/2013, disponível no sítio: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/V_PL_IGUALD_GENERO.pdf, p. 7036, consultado a 27 de novembro de 2018.

áreas estratégicas⁶⁸, tentando desta forma uma maior sistematização em comparação com os planos anteriores.

Os Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica e de Género

Tal como os Planos Nacionais para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação, foram criados os Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica e de Género (PNCVD) como forma de consolidação de uma política de prevenção e combate à violência doméstica e de género. Os PNCVD surgem como uma estratégia multidisciplinar, que reafirma os compromissos internacionais que Portugal ratificou como é o exemplo da CEDM (e respetivo Protocolo Adicional) e da Plataforma de Ação, adotada na Conferência Mundial sobre as Mulheres, em Pequim no ano de 1995 em que os Governos presentes (incluindo Portugal) se comprometeram a implementar um conjunto de medidas destinadas a prevenir e eliminar a violência contra as mulheres.

O III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica foi aprovado com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007 para o período de 2007 a 2010. O III PNCVD teve como objetivo primordial de intervenção o combate à violência exercida diretamente sobre as mulheres, no contexto de relações de intimidade, sejam as mesmas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas⁶⁹.

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010 é aprovado o IV PNCVD que vem seguir as políticas anteriormente encetadas pelo III PNCVD, focadas na erradicação da violência doméstica, apostando simultaneamente numa “(...) *cultura de cidadania e de não violência, geradora de novas masculinidades e feminilidades, no sentido de eliminar representações estereotipadas acerca dos papéis associados a cada um dos sexos*”⁷⁰. O IV PNCVD (com um período de vigência de 2011 a 2013) surge dotado de 50 medidas⁷¹ (exemplos: desenvolvimento de ações para a promoção de novas masculinidades e novas

⁶⁸ Tal como consta na Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013, p. 7038: 1) Integração da Perspetiva da Igualdade de Género na Administração Pública Central e Local; 2) Promoção da Igualdade entre Mulheres e Homens nas Políticas Públicas: 2.1) Educação, Ciência e Cultura; 2.2) Saúde; 2.3) Juventude e Desporto; 2.4) Inclusão Social e Envelhecimento; 2.5) Ambiente, Ordenamento do Território e Energia; 3) Independência Económica, Mercado de Trabalho e Organização da Vida Profissional, Familiar e Pessoal; 4) Orientação Sexual e Identidade de Género; 5) Organizações não -governamentais; 6) Comunicação Social; 7) Cooperação.

⁶⁹ Ob. Cit. Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, disponível no sítio: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III_Plano_Nacional_Contra_Violencia_Domestica.pdf, p. 3990, consultado a 27 de novembro de 2018.

⁷⁰ Ob. Cit. Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, disponível no sítio: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/IV_PNVD_2011_2013.pdf, p. 5767, consultado a 27 de novembro de 2018.

⁷¹ Ob. Cit. Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, p. 5763.

feminilidades, implementação de programas de intervenção estruturada para agressores, distinção e divulgação de boas práticas empresariais no combate à violência doméstica, entre outras de igual pertinência), distribuídas por 5 áreas estratégicas de intervenção: “(i) *Informar, sensibilizar e educar*; ii) *Proteger as vítimas e promover a integração social*; iii) *Prevenir a reincidência — intervenção com agressores*; iv) *Qualificar profissionais*; e v) *Investigar e monitorizar*”⁷².

Com um período de vigência de 2014 a 2017 é consignado o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (V PNPCVDG), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013. O V PNPCVDG assenta os seus pressupostos com o preceituado na Convenção de Istambul, amplificando o seu âmbito de aplicação, que até então estava circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de género⁷³. O plano totalizou 55 medidas distribuídas por 5 áreas estratégicas: “1) *Prevenir, sensibilizar e educar*; 2) *Proteger as Vítimas e Promover a sua Integração*; 3) *Intervir junto de Agressores(as)*; 4) *Formar e Qualificar Profissionais*; 5) *Investigar e Monitorizar*”⁷⁴.

Portugal + Igual: Estratégia Nacional Para a Igualdade e a Não Discriminação (ENIND)

Após uma sumária abordagem sobre os diversos planos nacionais que consignaram estratégias multidisciplinares de forma a combater a desigualdade de género e a não discriminação, assim como a erradicação da violência doméstica exercida maioritariamente sobre as mulheres, é importante percebermos agora qual a estratégia nacional encetada para o presente e futuro nestas mesmas matérias. Neste sentido, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018 é aprovada a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 “Portugal + Igual” (ENIND).

A ENIND é uma visão congregadora daquilo que foi o caminho traçado pelos diversos planos nacionais que vigoraram sucessivamente até então. Estamos perante uma estratégia com objetivos estruturados até 2030, concretizados em 3 planos de ação com medidas a 4 anos. Os planos são os seguintes: Plano de Ação para a Igualdade entre Mulheres e Homens, Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e

⁷² Ob. Cit. Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, p. 5763.

⁷³ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, disponível no sítio: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/V_PL_PREV_COMBATE.pdf, p. 7017, consultado a 28 de novembro de 2018.

⁷⁴ Ob. Cit. Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, p. 7019.

a Violência Doméstica e o Plano de Ação para o Combate à Discriminação em razão da Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género e Características Sexuais⁷⁵.

A ENIND, tal como consta da Resolução do Conselho de Ministros n.º61/2018, reforça como temática central a “(...) *eliminação dos estereótipos de género enquanto fatores que estão na origem das discriminações diretas e indiretas em razão do sexo que impedem a igualdade substantiva que deve ser garantida às mulheres e aos homens, reforçando e perpetuando modelos de discriminação históricos e estruturais*”⁷⁶. Surge também evidenciado na Estratégia Nacional a referência à interseccionalidade dos diversos tipos de discriminação, ou seja, quando os estereótipos na base da discriminação em razão do sexo se cruzam com estereótipos na base de outros fatores de discriminação como a origem racial e étnica, a nacionalidade, a idade, a deficiência e a religião⁷⁷.

A Estratégia Nacional surge como uma tentativa mais eficaz, que reforce os compromissos assumidos a nível internacional nos diversos diplomas ratificados (já mencionados anteriormente) que salvaguardam os direitos das mulheres, combatem a violência de género e os fenómenos discriminatórios. E ainda, sem nunca esquecer, um dos principais pilares do Estado Democrático plasmado no art. 13º da CRP “*Princípio da Igualdade*”, assim como a promoção da igualdade entre homens e mulheres constitucionalmente atribuído como uma das tarefas fundamentais do Estado presente no art. 9º alínea h) da CRP, sendo a participação direta e ativa dos homens e mulheres na vida política considerada como condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático (art. 109º)⁷⁸.

A ENIND aposta, como em planos anteriores nestas matérias, na estrutura *mainstreaming*, como elemento articulador de toda a estratégia iniciada, visando atuar de forma incisiva contra os “(...) *estereótipos de género, homofóbicos, bifóbicos, transfóbicos e interfóbicos, que originam e perpetuam as discriminações e as desigualdades, a fim de produzir mudanças estruturais duradouras que permitam alcançar uma igualdade de facto*”⁷⁹.

⁷⁵ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, disponível no sítio: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/07/Resol_Cons_Ministros_61_2018.pdf, p. 2223, consultado a 28 de novembro de 2018.

⁷⁶ Ob. Cit. Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, p. 2223.

⁷⁷ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, p. 2223.

⁷⁸ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, p. 2224.

⁷⁹ Ob. Cit. Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, p. 2225.

Capítulo III: Igualdade, Discriminação e Género

“Na verdade, as diferenças notam-se em quase todos os aspetos da vida e estão tão vulgarizadas que frequentemente nos escapam. Os homens e as mulheres vestem-se de maneiras diferentes, têm ocupações diferentes, desempenham funções diferentes no trabalho, na família e na vida pública, distraem-se de maneiras diferentes, têm relações sociais diferentes e sexualidades diferentes. Não é, porém, nas diferenças que reside o problema. A questão está no modo como elas são mutualmente hierarquizadas e no facto de, na avaliação que a sociedade faz dos sexos, as qualidades, as características, os valores e as atividades das mulheres estarem sistematicamente subordinadas às dos homens.”⁸⁰

Muito frequentemente os conceitos de género e sexo surgem equiparados ou tratados como sinónimos, na verdade, estamos perante realidades distintas, mas que se interrelacionam. TERESA PIZARRO BELEZA trata esta mesma distinção referindo que o conceito de sexo se conexas com a Biologia, passando a citar “(...) *como uma qualidade natural conotada com uma forma de reprodução sexuada, própria de muitas espécies de seres vivos*⁸¹”.

A própria divisão em apenas dois sexos é contestada e limitadora da realidade, sendo que existem autores, como é o caso da bióloga ANNE FAUSTO-STERLING, que afirma existirem cinco sexos diferentes: o masculino, o feminino, e ainda os verdadeiros hermafroditas, os homens pseudo-hermafroditas e as mulheres pseudo-hermafroditas⁸². A mesma autora argumenta: “(...) *sex is a vast, infinitely malleable continuum that defines the constraints of even five categories*⁸³”.

Por outro lado, temos o conceito de género, que TERESA PIZARRO BELEZA descreve como uma característica inerente às pessoas, numa vertente cultural e não biológica, nas palavras da autora estamos perante “(...) *um sistema de relacionamento social que vai buscar chão definatório ao “pretexto” sexual (biológico) ou ainda acentuando o seu traço de*

⁸⁰ TOVE STANG DAHL, *O Direito das Mulheres: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1993, p. 6.

⁸¹ Ob. Cit. TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social: A Constituição Jurídica das Relações de Género*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 63.

⁸² Cfr. ANNE FAUSTO-STERLING, “The Five Sexes: Why Male and Female Are Not Enough”, Published by the New York Times in *The Sciences*, March/April 1993, disponível no sítio: https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TPB_MA_5937.pdf, consultado a 8 de dezembro de 2018.

⁸³ Ob. Cit. ANNE FAUSTO-STERLING, p. 21.

*representação simbólica de dominação (“desigualdade”)*⁸⁴. O conceito de género segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) consigna cinco elementos fundamentais: relação, hierarquia, historial, contexto e instituição⁸⁵.

É importante salientar que quando abordámos a questão do género, não estamos a falar especificamente de mulheres, mas sim de mulheres e homens e das relações que ambos estabelecem na organização social e como tal, estamos perante um conceito que constitui uma categoria de análise da realidade, tal como são a etnia, estatuto social ou nível socioeconómico entre outros de semelhante importância⁸⁶.

Apesar da evidente distinção entre os conceitos de género e sexo, parece-nos inevitável que ambos se influenciam mutuamente. A catalogação que permeia a divisão entre homens e mulheres pode até fundamentar-se numa perspetiva eminentemente biológica, no entanto, a atribuição daquilo que a sociedade incute em termos de formas de interação, atribuição de tarefas, normas, comportamentos selam ainda mais essa mesma divisão. Como nos diz TERESA PIZARRO BELEZA “*A Biologia não existe, não fala nem pensa coisa nenhuma sem o observador/criador/catalogador humano*”⁸⁷.

A Igualdade de Género: utopia ou realidade?

A igualdade de género, ou como a autora TERESA PIZARRO BELEZA identifica como o “*paradigma igualitário*”⁸⁸, suscita diversas questões, que fazem do tema algo que complexo e muitas vezes contestado.

Quando falamos em igualdade entre homens e mulheres, não cremos que a solução a ser preconizada passe pela padronização em termos de comportamento, ou seja, tornar o homem igual à mulher ou vice-versa. Voltando à citação da autora TOVE STANG DAHL com que iniciámos este capítulo, a problemática não reside na constatação das diferenças que separam os homens e as mulheres. Como é óbvio, essas diferenças existem. Seja por razões

⁸⁴ Ob. Cit. TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social: A Constituição Jurídica das Relações de Género*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 63.

⁸⁵ Cfr. Sítio oficial da OMS: <https://www.who.int/gender-equity-rights/knowledge/glossary/en/>, consultado a 8 de dezembro de 2018.

⁸⁶ Cfr. ANA VICENTE, *Direitos das Mulheres/Direitos Humanos*, Cadernos Condição Feminina, Comissão Para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Lisboa, 2000, p. 79.

⁸⁷ Ob. Cit. TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social: A Constituição Jurídica das Relações de Género*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 65.

⁸⁸ Ob. Cit. TERESA PIZARRO BELEZA, “Género e Direito: da Igualdade ao “Direito das Mulheres”” in *Revista Themis*, Ano 1, n.º 2, 2000, pp. 35 a 66.

biológicas ou meramente comportamentais, o que está em causa é a forma como este diferencial é construído, colocando constantemente a figura da mulher subjugada ao homem.

Nas palavras de TERESA PIZARRO BELEZA, que passamos a citar “(...) *O que está em causa não é tornar as pessoas iguais (no sentido de semelhantes, isto é, não diferentes) mas desfazer a criação, em boa parte legal, de uma hierarquia entre pessoas*⁸⁹”.

A hierarquização desde há muito que agrupou as mulheres e constantemente as subordinou aos ditames masculinos, sendo que a reação a este estado de submissão, levou a uma “masculinização”, quase que involuntária, das mulheres. Se as mulheres querem ter os mesmos direitos que os homens, as mesmas perspetivas, ambições, então têm que se comportar, agir, viver como os homens⁹⁰.

Nas teorias feministas é comum, em referência a esta questão da subordinação das mulheres, falar-se em patriarcado. KATE MILLET afirma “(...) *our society, like all other historical civilisations, is a patriarchy. The fact is evident at once if one recalls that the military, industry, technology, universities, science, political office, and finance - in short, every avenue of power within the society, including the coercive force of the police, is entirely in male hands*⁹¹”.

Também SIMONE DE BEAUVOIR havia abordado a questão do patriarcado como um regime onde a mulher “(...) *é propriedade do pai, que a casa ao seu belo talante; presa, a seguir, ao lar do esposo, ela torna-se apenas propriedade dele e da gens em que foi introduzida*⁹²”.

E o Direito? Que lugar ocupa nesta estrutura patriarcal? A autora LUCINDA FINLEY considerou que o Direito é também ele uma forma de raciocínio patriarcal, justificando da seguinte forma “*My claim that legal reasoning and language are patriarchal also has a normative component, in the sense that male-based perspectives, images, and experiences are often taken to be the norms in law (...) Male reasoning is dualistic and polarized thinking because men have been able, thanks to women, to organize their lives in a way that enables them not to have to see such things as work and family as mutually defining*⁹³”.

⁸⁹ Ob. Cit. TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social: A Construção Jurídica das Relações de Género*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 98.

⁹⁰ Cfr. TERESA PIZARRO BELEZA, *Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra*, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1990, p. 544.

⁹¹ Ob. KATE MILLET, *Sexual Politics*, University of Illinois Press, Urbana and Chicago, 2000, p. 25.

⁹² Ob. Cit. SIMONE DE BEAUVOIR, *O Segundo Sexo I: Os Factos e os Mitos*, Bertrand Editora, Lisboa, 2008, pp. 125 e 126.

⁹³ Ob. Cit. LUCINDA M. FINLEY, “Breaking Women’s Silence in Law: The Dilemma of Gendered Nature of Legal Reasoning”, *Faculty Scholarship Series*, Yale Law School Faculty Scholarship, Paper 4011, 1989, pp.

MICHELLE BOIVIN, ainda sobre a questão do patriarcado, defende que “*L’usurpation du statut d’être humain par les seuls hommes resulte du patriarcat d’un monde structuré par et pour les hommes, qui leur assure le pouvoir politique, économique, social et symbolique, pouvoir reflète, soutenu et perpétué par la langue, dont um des éléments clés demeure l’emploi simultané du mot “homme” comme masculin et comme pseudo-neutre*⁹⁴”.

O homem é, ainda, sinónimo de poder, de controlo e o regime patriarcal resulta nesse poderio hegemónico. A lei pode ser considerada como um dos pilares da sociedade patriarcal e à qual os homens se socorreram para consignar o seu poder – “*(...) a estrutura da lei – o carácter hierárquico, a natureza (aparentemente) lógica e racional, as ideias preconcebidas que formam o âmago do seu conteúdo – contribui para converter as mulheres em cidadãos de segunda categoria*⁹⁵”.

A autora ZILLAH EISENTEIN sustenta: “*The law, as an articulation of the patriarchal aspects of the state simultaneously and dialectically constructs and reflects patriarchal privilege*⁹⁶”.

Voltemos agora à questão anteriormente colocada “*A igualdade de género: será uma utopia ou uma realidade?*”. O facto de até aqui termos abordado a questão do regime patriarcal não é em vão. O reconhecimento da existência, ainda demarcada, de desequilíbrios da mais diversa índole, com base no género, como, por exemplo, o facto de os homens continuarem a ter salários superiores aos das mulheres, mesmo ocupando cargos idênticos (entre outros), é essencial para a mudança do paradigma.

A génese do problema, como já podemos evidenciar, está na forma como as diferenças que existem entre os homens e as mulheres, são manipuladas, de forma a justificar e a colocar a mulher numa posição inferior e o homem num lugar privilegiado. É neste

893 e 894, disponível no sítio: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/4011/, consultado a 31 de dezembro de 2018.

⁹⁴ Ob. Cit. Michelle Boivin, “*Categorie Femme/s dans la Discrimination sur le Sex*” in *13 Canadian Journal of Law and Society*, 29, Vol. 13, 1998, p. 45, disponível no sítio: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/cjls13&id=34&men_tab=srchresults, consultado a 31 de dezembro de 2018.

⁹⁵ Ob. Cit. VERA LÚCIA CARAPETO RAPOSO, *O Poder de Eva: O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos; Problemas suscitados pela Discriminação Positiva*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 119.

⁹⁶ Ob. Cit. ZILLAH EISENTEIN, “*Some Comments on the Patriarchal Aspects of the Law*” in *ALSA Forum*, Vol VII, N.º 2-3, 1983, p. 318, disponível no sítio: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/lstf7&collection=journals&id=323&startid=&endid=330>, consultado a 31 de dezembro de 2018.

preciso ponto que é necessário refletir para que a igualdade de gênero não passe de uma ideologia oca e utópica.

Concordando com a linha de pensamento adotada por TERESA PIZARRO BELEZA, a igualdade deverá constituir a possibilidade da máxima criação da diferença, dando a possibilidade do indivíduo se puder agrupar da forma que mais lhe convém. E o Direito deverá prestar o devido auxílio, para que as pessoas possam sentir-se verdadeiramente livres e diferentes, em igualdade de circunstâncias, criando formas de conexão e de dependência que quiserem, com toda a liberdade⁹⁷.

Para colmatar as desigualdades a que mulher está sujeita, foram adotadas medidas e aprovadas leis que, nas palavras de LUCINDA FINLEY, resultaram da própria percepção do homem: “(...) *Women have obviously been the subjects or contemplated targets of many laws. But it is men’s understanding of women, women’s nature, women’s capacities, and women’s experiences – women refracted through the male eye – rather than women’s own definitions, that has informed law*”⁹⁸.

A mulher não tem de renegar a sua feminilidade, não tem de esconder o que a torna diferente, não tem de viver uma vida que não é a sua! A igualdade opõe-se à desigualdade, da mesma forma que a identidade se opõe à diferença, e cremos que é com base nesta premissa que a igualdade de gênero, que se pretende alcançar, seja uma igualdade que permita a diferença. Tal como VERA RAPOSO estipula “*A igualdade na diferença é o objetivo a atingir*”⁹⁹.

O Direito apresenta (ou deveria apresentar) neste contexto, um papel fulcral que CATHARINE MACKINNON ilustra de forma clara, nas suas palavras: “*The point of the new equality jurisprudence is to institutionalize social equality, rather than systematic, pervasive, and cumulative absence of equality throughout society, including in democracies, and by moving to put legal power to redress it into the hands of affected groups through law. In this vision, law can be something people do, not just something states do to people*”¹⁰⁰.

⁹⁷ Cfr. TERESA PIZARRO BELEZA, *Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra*, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1990, pp. 41 e 42.

⁹⁸ Ob Cit. LUCINDA M. FINLEY, “Breaking Women’s Silence in Law: The Dilemma of Gendered Nature of Legal Reasoning”, *Faculty Scholarship Series*, Yale Law School Faculty Scholarship, Paper 4011, 1989, p. 894, disponível no sítio: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/4011/, consultado a 31 de dezembro de 2018.

⁹⁹ Ob. Cit. VERA LÚCIA CARAPETO RAPOSO, *O Poder de Eva: O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos; Problemas suscitados pela Discriminação Positiva*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 278.

¹⁰⁰ Ob Cit. CATHARINA A. MACKINNON, *Womens’s lives, Men’s laws*, The Belknap Press of Harvard University Press, 2007, p. 57.

Só assim se conseguirá fechar a brecha que separa o ideal igualitário preconizado pelo Direito e a realidade social que ainda prevalece desigual.

Apenas conseguiremos chegar a uma situação próxima da ideal, quando as diferenças de cada um possam funcionar em seu benefício e não em seu prejuízo¹⁰¹. O exemplo dado por TERESA PIZARRO BELEZA ilumina e conclui de forma eficaz o que até aqui foi referenciado acerca da igualdade de género e do objetivo a atingir, isto é, “(...) *no momento em que uma mulher possa invocar uma diminuição de responsabilidade por sofrer do “síndrome de tensão pré-mestrual” com a mesma naturalidade com que um homem pode pedir licença por doença para ser operado à próstata, sem que isso origine para qualquer deles a colagem e a confirmação de ideias naturalistas negativas e abusivas*”¹⁰².

Discriminação: tipificações

Discriminação, não é de todo, um conceito estático ou simplista, ilustrador de apenas uma única realidade ou problemática, é bem mais complexo.

TERESA PIZARRO BELEZA aponta os fenómenos sociais de discriminação como tendo duas faces, de um lado as práticas de domínio e de rejeição de pessoas com base em certas características e por outro as construções de identidade baseadas nessas mesmas características diferenciadoras¹⁰³. A mesma autora afirma ainda que “(...) *as proibições jurídicas (ou mesmo morais) de discriminação são normalmente baseadas na verificação dessas práticas e discursos, quando por uma qualquer razão perdem legitimidade social ou política e se tornam inaceitáveis*”¹⁰⁴.

Assim sendo podemos encontrar a partir do conceito base de discriminação, diversas categorias distintas que importam aqui serem clarificadas.

Considera-se que existe discriminação direta quando uma pessoa é objeto de tratamento menos favorável do que aquele que é, foi ou possa vir a ser dado a outra(s) pessoa(s) em situação comparável e a razão de ser de tal facto prende-se com uma determinada característica dessa(s) pessoa(s), que se insere num conjunto de

¹⁰¹ Cfr. TERESA PIZARRO BELEZA, *Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra*, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1990, p. 543.

¹⁰² Ob. Cit. TERESA PIZARRO BELEZA, 1990, p. 543.

¹⁰³ Cfr. TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social: A Construção Jurídica das Relações de Género*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 96.

¹⁰⁴ Ob. Cit. TERESA PIZARRO BELEZA, 2010, p. 96.

“características protegidas”¹⁰⁵. Alguns exemplos ilustrativos podem ser: ver recusada a entrada num restaurante ou num estabelecimento comercial devido à cor da pele, receber uma pensão ou um salário de montante inferior por ser mulher, ser alvo de violência verbal ou de agressão por motivos religiosos.

Em contraposição, considera-se que existe discriminação indireta quando uma disposição, critério ou prática considerada neutra, coloque pessoas pertencentes a um “grupo protegido” numa situação de significativa desvantagem em comparação com outras pessoas em idêntica situação¹⁰⁶. A discriminação indireta existe, quando as pessoas em situações diferentes são tratadas de modo idêntico. Neste tipo de discriminação, o que está em causa já não é o tratamento diferenciado, como na categoria anterior, mas sim os efeitos diferenciados, sem nunca descorar o elemento de comparação que permite identificar a situação discriminatória, seja ela direta ou indireta.

Por fim temos a discriminação múltipla ou interseccional que vem colmatar o problema da redução do fenómeno de discriminação sobre a perspectiva de um único fundamento, que limitava significativamente o conceito, deixando de parte diversas manifestações de tratamento desigual.

A discriminação múltipla existe, quando a mesma atua em diversos níveis distintos e que estes operam separadamente (em razão do sexo, da idade, religião, entre outros), ou seja, quando a mesma pessoa é discriminada (a título de exemplo) pelo tom de pele e opção religiosa, não existindo correlação discriminatória. Já no que toca à discriminação interseccional, esta descreve uma situação que atua em diversos níveis, no entanto, estes relacionam-se entre si, ao mesmo tempo, de tal forma, que são inseparáveis e produzem específicos tipos de discriminação¹⁰⁷.

Muitas vezes o conceito de discriminação é associado com uma conotação negativa, no entanto, em termos latos, o mesmo é por si só neutro. Não há problema, quando se considera tratar diferentemente duas qualidades ou dois fenómenos, desde que sejam

¹⁰⁵ Cfr. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Conselho da Europa, *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, Luxemburgo, 2010, pp. 24 à 32, disponível no sítio: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discr_iaw_POR.pdf, consultado a 10 de dezembro de 2018.

¹⁰⁶ Cfr. *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, Luxemburgo, 2010, p. 32, disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discr_iaw_POR.pdf, consultado a 10 de dezembro de 2018.

¹⁰⁷ Cfr. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Conselho da Europa, *Handbook on European non-discrimination law*, Luxemburgo, 2018, pp. 59 à 63, disponível no sítio: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discr_iaw_ENG.pdf, consultado a 10 de dezembro de 2018.

diferentes e haja fundamento plausível que justifique esse tratamento diferenciado¹⁰⁸. O mesmo se aplica à luz do artigo 13º da CRP em que sempre que existir um tratamento desigual impõe-se uma justificação material da desigualdade¹⁰⁹.

É ainda importante aqui, ressaltarmos a questão da discriminação sexual que nos leva à distinção entre discriminação positiva e negativa.

Tal como acontece com o conceito de discriminação, também o conceito de “sexo” é em si mesmo neutro, no entanto, é mais frequentemente associado ao sexo feminino, visto que quando se pensa em “discriminação sexual” normalmente a referência é feita tendo em conta o sentido de discriminação ofensiva que é dirigida contra as mulheres, individualmente consideradas ou como grupo¹¹⁰. Neste sentido, falamos em discriminação positiva quando a mesma representa um instrumento necessário à correção de situações de desigualdade.

Não podemos deixar de considerar paradoxal obter a igualdade pela desigualdade ou pela “discriminação” como sugere o autor JORGE COSTA, acrescentando que este mesmo paradoxo se justifica “(...) *na medida em que as ações positivas se fundam na necessidade de, ainda que provisoriamente, adotar medidas materiais para repor (algum) equilíbrio na desigualdade real*”¹¹¹.

O exemplo paradigmático de discriminação positiva em favor das mulheres é a consagração de quotas¹¹² no âmbito dos direitos políticos. Não nos é conferido espaço suficiente para aprofundar esta questão e elencar as suas vantagens ou inconvenientes. No entanto, é incontestável que estamos, como já referi, perante um exemplo prático de discriminação positiva. Esta solução surge no âmbito da abertura constitucional plasmada no art. 13º da CRP em relação à função de proteção do princípio da igualdade, no sentido de obrigação de discriminações positivas, “(...) *ele constituiu inequivocamente uma imposição constitucional de igualdade de oportunidades, cujo não cumprimento justifica a*

¹⁰⁸ Cfr. TOVE STANG DAHL, *O Direito da Mulheres: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista*, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, Lisboa, p. 41.

¹⁰⁹ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa: Anotada, Artigos 1º a 107º*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 340.

¹¹⁰ Cfr. TOVE STANG DAHL, 1993, p. 42.

¹¹¹ Ob. Cit. JORGE COSTA, “O Direito como Instrumento para a Igualdade de Homens e Mulheres- Meios de Tutela do Direito” in *Revista Ex aequo: Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres*, n.º 10, 2004, p. 62, disponível no sítio: <http://exaequo.apem-estudos.org/artigo/o-direito-como-instrumento-para-a-igualdade-de-homens-e-mulheres>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

¹¹² A consagração de quotas consiste, sumariamente, na reserva de uma determinada percentagem de lugares numa empresa, num estabelecimento de ensino ou num órgão de soberania em favor de grupos de pessoas delimitados por certas características mais ou menos objetivas. Neste caso referimo-nos ao estabelecimento de quotas em favor das mulheres enquanto grupo discriminado.

*inconstitucionalidade por omissão*¹¹³”. O estabelecimento de quotas poderá ser enquadrado como uma medida, apoiada na tarefa prioritária do Estado, da promoção da igualdade económica (arts. 9º al. h), 13º e 109º da CRP).

O uso das quotas é muito controverso e tem gerado opiniões muito díspares. Os seus opositores receiam que mulheres sem qualificações venham a ocupar cargos que não possam desempenhar. Já os seus defensores acreditam que, de forma geral, as capacidades estão igualmente distribuídas entre os sexos, e que o uso das quotas irá aumentar as qualidades de todos quantos obtenham tais lugares¹¹⁴.

Por fim, sempre que existe discriminação positiva em favor de um dos sexos, seja de forma direta ou indireta, significa sempre uma discriminação negativa em favor do outro e vice-versa. É subentendido que a discriminação negativa contra as mulheres é geralmente vantajosa para os homens, enquanto a discriminação positiva em favor das mulheres lhes dá especiais vantagens em detrimento dos homens. No entanto não podemos esquecer que a “(...) *discriminação positiva em favor das mulheres tem frequentemente na sua origem uma posição inicial e continuada de fraqueza destas, que se pretende precisamente contrabalançar com ações afirmativas*”¹¹⁵”.

O Estereótipo de Género

Importa agora clarificar aqui um conceito basilar quando nos referimos a fenómenos discriminatórios e mais concretamente, ao modo como ainda a mulher é vista e pré-configurada na sociedade. Referimo-nos ao conceito de estereótipo.

Estereótipo é a visão generalizada ou preconceito sobre atributos ou características, que são ou devem ser possuídos por, ou os papéis que são ou devem ser executados, por membros de um determinado grupo social. O estereótipo baseia-se na ideia pré-concebida, acerca de determinadas características, atributos ou papéis que um grupo ou subgrupo social deve apresentar e representar¹¹⁶.

¹¹³ Ob. Cit. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa: Anotada, Artigos 1º a 107º*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 342.

¹¹⁴ Cfr. TOVE STANG DAHL, *O Direito da Mulheres: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista*, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, Lisboa, p. 51.

¹¹⁵ Cfr. TOVE STANG DAHL, 1993, p. 45.

¹¹⁶ Cfr. SIMONE CUSACK, *Eliminating judicial stereotyping: Equal access to justice for women in gender-based violence cases*, Final paper, 2014, p. 16, disponível no sítio: <https://rm.coe.int/1680597b20>, consultado a 28 de dezembro de 2018.

Quando falamos em estereótipo de género estamos a referir-nos à visão generalizada ou preconceito, sobre atributos ou características que são ou devem ser possuídos por, ou os papéis que são ou devem ser executados por homens e mulheres¹¹⁷. Estereótipo de género refere-se à prática de conferir a um homem ou a uma mulher atributos, características ou papéis específicos do indivíduo, justificado pela sua participação no grupo social de homens ou mulheres. Afirmações como “as mulheres são mais sensíveis do que os homens”, “os homens conduzem melhor”, “todas as mulheres gostam da cor rosa”, “as mulheres falam muito”, “os homens gostam de carros”, entre outras, são exemplos simples, mas esclarecedores da definição de estereótipo de género.

No ano de 2015, o Comité das Nações Unidas, ao abrigo da CEDM, elaborou um conjunto de recomendações¹¹⁸ provenientes da análise prévia aos relatórios¹¹⁹ 8º e 9º de Portugal, respeitando o preceituado no artigo 18º da mesma convenção. O Comité evidenciou preocupação para com os estereótipos de género e na forma como os mesmos persistiam, nas mais diversas esferas da vida, assim como nos media e na carência, por parte do Estado português, de estratégia para combater esta problemática¹²⁰.

O estereótipo de género contribui para o reforço da discriminação e da violência baseados no género¹²¹. Corrobora a realidade dos factos e surge disseminado de variadas formas, podemos considerá-lo, de forma metafórica, como o “inimigo invisível”, na medida em que, restringe a capacidade das mulheres (e dos homens), de desenvolver as suas capacidades pessoais, interfere no exercício das suas escolhas, limitando-as e impedindo a realização de direitos. O estereótipo de género é uma realidade complexa, que pode resultar na violação de direitos humanos e das liberdades fundamentais consignadas.

¹¹⁷ Cfr. SIMONE CUSACK, 2014, p. 17.

¹¹⁸ Recomendações (Cedaw/C/PRT/CO/8-9) disponíveis no sítio: https://digitallibrary.un.org/record/816939/files/CEDAW_C_PRT_CO_8-9-EN.pdf, consultado a 7 de dezembro de 2018.

¹¹⁹ Relatórios (CEDAW/C/PRT/Q/8-9/Add.1) disponíveis no sítio: <http://undocs.org/CEDAW/C/PRT/Q/8-9/Add.1>, consultado a 7 de dezembro de 2018.

¹²⁰ Cfr. Relatórios (CEDAW/C/PRT/Q/8-9/Add.1), p. 5.

¹²¹ Quando falamos em discriminação baseada no género estamos a referir-nos ao tratamento injusto de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos cujo referencial de distinção é o seu género identificativo e os estereótipos a ele associados. Por outro lado, quando falamos em violência baseada no género podemos tomar como ponto de partida a definição contida no art. 1º da Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, ou seja, “(...) *qualquer ato de violência baseada no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada*”. O diploma pode ser consultado no sítio: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>, consultado a 28 de dezembro de 2018.

Quando o estereótipo de género infere na esfera judicial, as consequências desta ingerência podem ser nefastas. Quando os juízes baseiam as suas decisões através de crenças pré-concebidas, valores pessoais e deixando de parte aquilo que são os verdadeiros factos do caso, o resultado são decisões, que distorcem a perceção da veracidade, colocando em causa a imparcialidade dos próprios juízes¹²².

SIMONE CUSACK define “*judicial stereotyping*” (estereótipo judicial) como a “(...) *prática dos juízes na atribuição a um indivíduo de atributos específicos, características ou papéis, apenas fundamentado essa mesma atribuição, pela pertença do indivíduo a um determinado grupo social*”¹²³. Em termos sumários, aquilo que está em causa, é nada mais do que a introdução do estereótipo de género, já definido, perpetuado pela figura do juiz. Convém aqui frisarmos, que apesar de estarmos a dar um foco no papel do juiz, qualquer funcionário judicial, órgão de polícia criminal, entre outros, podem ser considerados como perpetuadores do estereótipo de género, sempre que a sua visão estereotipada influencie as investigações e o modo de analisar os factos.

No capítulo que se segue poderemos perceber melhor a influência do estereótipo de género, através da análise de alguns casos judiciais ilustradores desta hermenêutica.

¹²² Cfr. SIMONE CUSACK, *Eliminating judicial stereotyping: Equal access to justice for women in gender-based violence cases*, Final paper, 2014, p. ii, disponível no sítio: <https://rm.coe.int/1680597b20>, consultado a 28 de dezembro de 2018.

¹²³ Tradução nossa. Cfr. SIMONE CUSACK, 2014, p. 2.

Capítulo IV: O Discurso Jurídico Masculinizado

“O Mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial os dados da Pré-História e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificámos, que quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra a sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre em tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão.”¹²⁴”

Já pudemos, ao longo deste trabalho, demonstrar como o género é, sem sombra de dúvida, uma expressão de poder, e onde, as mulheres, são o grupo oprimido. Nos dias de hoje o homem, sem nada fazer, pode exercer poder sobre a mulher, e porquê? O sistema complexo, que ao longo dos tempos se foi construindo, permitiu estabelecer uma hierarquia naturalizada, que aparenta não permitir desvios. Seja homem ou mulher, a sociedade determina e tem a expectativa, previamente formulada, sobre o papel de cada um a representar.

O Direito, apesar de ser um importante mecanismo contra a discriminação, e revelar-se um corretor das desigualdades fundamental, ele é o reverso de duas faces muito distintas: por um lado um Direito igualitário, mas, por outro, um Direito que apresenta um discurso que ainda contribui e sustenta, um sistema hierarquizado, dominado pelo sentido masculino.

Na linha de pensamento de VERA RAPOSO, o discurso jurídico é muitas vezes demarcado por uma conotação masculina e esta mesma conotação é consignada pela lei, que o faz transparecer, através dos conceitos que utiliza e na forma como os mesmos são interpretados (por operadores jurídicos masculinos). A autora declara ainda que *“(...) a maior parte das leis utiliza o termo “pessoa” que, em si mesmo, é neutral; no entanto, durante muito tempo, os referidos operadores jurídicos restringiram o universo significativo do termo às pessoas do sexo masculino*¹²⁵”.

O discurso jurídico reflete a autoridade que é inerente ao Direito. LUCINDA FINLEY defende que o Direito é uma linguagem de poder, *“(...) a particularly authoritative*

¹²⁴ Ob. Cit. SIMONE DE BEAUVOIR, *O Segundo Sexo I: Os Factos e os Mitos*, Bertrand Editora, Lisboa, 2008, p. 99.

¹²⁵ Ob. Cit. VERA LÚCIA CARAPETO RAPOSO, *O Poder de Eva: O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos; Problemas suscitados pela Discriminação Positiva*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 120.

*discourse. Law can pronounce definitively what something is or is not and how a situation or even is to be understood*¹²⁶”.

Num artigo datado do ano de 1988, a autora ROBIN WEST explorou a questão da jurisprudência e do género, afirmando o seguinte: “*Jurisprudence is "masculine" because jurisprudence is about the relationship between human beings and the laws we actually have, are "masculine" both in terms of their intended beneficiary and in authorship. Women are absent from jurisprudence because women as human beings are absent from the law's protection: jurisprudence does not recognize us because law does not protect us. The implication for this should be obvious. We will not have a genuinely ungendered jurisprudence (a jurisprudence "unmodified" so to speak) until we have legal doctrine that takes women's lives as seriously as it takes men's. We don't have such legal doctrine. The virtual abolition of patriarchy is the necessary political condition for the creation of non masculine feminist jurisprudence*¹²⁷”.

Desde o ano de 1988, houve uma evolução positiva e o Direito não foi alheio a essa evolução, consignando mecanismos de proteção dos direitos das mulheres, com o objetivo de corrigir as desigualdades de género. No entanto, continuamos, nos dias que correm, a ter acórdãos providos de uma visão estereotipada da mulher, limitadora, que afronta e a coloca no patamar abaixo do homem.

Quando o sexo e a idade importam

O caso *Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal*¹²⁸, decidido pelo TEDH constitui um exemplo paradigmático da discriminação interseccional e da perpetuação do estereótipo, por parte de um tribunal, em relação à mulher.

A requerente (mulher) padecia de um problema ginecológico, sendo que a solução preconizada foi uma cirurgia. A operação não correu como previsto, sendo que a requerente começou a sentir dores muito fortes, incontinência, assim como problemas em sentar-se e

¹²⁶ Ob. Cit. LUCINDA M. FINLEY, “Breaking Women’s Silence in Law: The Dilemma of Gendered Nature of Legal Reasoning”, *Faculty Scholarship Series*, Yale Law School Faculty Scholarship, Paper 4011, 1989, p. 888, disponível no sítio: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/4011/, consultado a 31 de dezembro de 2018.

¹²⁷ Ob. Cit. ROBIN WEST, “Jurisprudence and Gender”, in *The University of Chicago Law Review*, vol. 55, Numeer 1, 1988, p. 60, disponível no sítio: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/645/>, consultado a 5 de janeiro de 2018.

¹²⁸ *Case of Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal*, Application n.º: 17484/15, 2017, disponível no sítio: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22carvalho%20pinto%22%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-175659%22%5D%7D>, consultado a 7 de janeiro de 2019.

caminhar. Dado o agravamento do seu estado de saúde, a requerente não conseguia ter relações sexuais, encontrava-se depressiva, chegando mesmo a considerar o suicídio.

O Supremo Tribunal Administrativo (STA) decide reduzir os montantes indemnizatórios calculados pelo tribunal de primeira instância, sendo os elementos justificativos para esta redução que merecem a nossa reflexão e que passamos a citar: *“Com efeito, (1) não se tendo provado que a Autora tivesse ficado incapaz de realizar todas as lides domésticas, (2) que uma coisa é a atividade profissional fora de casa e outra o trabalho doméstico, (3) que, atenta as idades dos seus filhos, a mesma apenas teria de cuidar do seu marido é forçoso concluir que a mesma não teria necessidade de uma empregada a tempo inteiro. (...) E que já antes dela tinha dores insuportáveis e sintomas depressivos. O que significa que as queixas da Autora já não são novas e que a cirurgia mais não fez do que agravar uma situação anterior já difícil, realidade esta que não pode ser ignorada aquando da fixação do montante indemnizatório. Por outro lado, importa não esquecer que a Autora na data da operação já tinha 50 anos e dois filhos, isto é, uma idade em que a sexualidade não tem a importância que assume em idades mais jovens, importância essa que vai diminuindo à medida que a idade avança¹²⁹”*.

Como podemos constatar, para justificar a redução dos valores indemnizatórios atribuídos à requerente, o STA utiliza argumentos onde os fatores prevaletentes baseiam-se no sexo e na idade da mulher. Daí falarmos num exemplo modelar de discriminação interseccional, onde os referidos fatores, embora que distintos, se interrelacionam, criando um específico caso de discriminação.

O juiz refere ainda, na decisão, que atendendo à idade dos filhos, a requerente deveria preocupar-se em tomar conta do seu marido, sendo aqui explícito a associação da ideia estereotipada da mulher como um mero ser reprodutor e cuidador.

Aliado ao facto anterior, associa a idade da requerente (50 anos) como elemento que explica a perda da importância da atividade sexual, afirmando que *“vai diminuindo à medida que a idade avança”*. Estaremos perante um dado científico comprovado ao ponto de poder ser utilizado em pleno tribunal? Ou mais uma vez, de forma subtil, mas incisiva, subjaz aqui a ideia limitadora da mulher, como a “mãe de filhos” e que após cumprido este papel, o sexo deixa de relevar? Pendemos mais para esta última hipótese.

¹²⁹ Acórdão do STA n.º 0279/14 de 9 de outubro de 2014 disponível no sítio: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/683aef3e81f7522480257d70004acef?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0>, consultado a 7 de janeiro de 2019.

É evidente a redução da requerente enquanto mulher e ser humano, na medida em que o STA, demonstra na sua decisão, a visão de uma mulher como mero “ser reprodutor” e cuidadora da casa, onde o direito ao sexo já não assume importância, legitimando-o, através da idade, e construindo assim uma espécie de “equação matemática”, sem fundamento científico ou biológico plausíveis, cujo resultado está à vista: uma decisão descontextualizada e discriminatória.

O Juiz Yudkivska (um dos juízes participantes na decisão do acórdão *Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal*), expressou a sua opinião quanto ao caso dizendo o seguinte: “*In the present case, it is clear that out-dated gender stereotypes have influenced a judicial decision and this in itself amounts to a violation of the applicant’s Convention rights.*” Acrescentando ainda “*(...) the case at hand we do not require a long list of similar cases for comparison in order to find discrimination, the language of the judgment of 9 October 2014 being discriminatory in and of itself. It does not refer to any differential physical needs of men and women, but to the persistent perception that the primary focus of a woman’s sexual life is the reproductive function*¹³⁰”.

Portugal acabou por ser condenado neste caso, pelo TEDH, violando o preceituado no artigo 14º (Proibição da discriminação) em conjunto com o artigo 8º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar), ambos da CEDH.

A Mulher, O eterno ser “maternal”

No caso *Konstantin Markin v. Russia*¹³¹, o requerente (homem), militar ao serviço, pediu licença parental por um período de três anos após o nascimento do seu terceiro filho. A licença foi-lhe recusada uma vez que, de acordo com a lei, uma licença parental com aquela duração apenas deveria ser concedida a militares do sexo feminino. O governo russo justificou a recusa da licença, afirmando “*(...) according to modern scientific research, there existed a special biological and psychological connection between the mother and the newborn child. The mother’s presence and care during the first year of the child’s life was*

¹³⁰ Ob. Cit. *Case of Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal*, Application no. 17484/15, 2017, pp. 22 e 24, disponível no sítio:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22carvalho%20pinto%22%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-175659%22%5D%7D>, consultado a 8 de janeiro de 2019.

¹³¹ Cfr. *Case of Konstantin Markin v. Russia*, Application no. 30078/06, 2012, disponível no sítio: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22CASE%20OF%20KONSTANTIN%20MARKIN%20V.%20RUSSIA%22%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-109868%22%5D%7D>, consultado a 9 de janeiro de 2019.

*particularly important*¹³²”. O argumento em causa não convenceu o TEDH, justificando: “132. *The Court has already found that, in so far as parental leave and parental leave allowances are concerned, men are in an analogous situation to women. Indeed, in contrast to maternity leave which is intended to enable the woman to recover from the childbirth and to breastfeed her baby if she so wishes, parental leave and parental leave allowances relate to the subsequent period and are intended to enable a parent concerned to stay at home to look after an infant personally (...) the Court concludes that, as far as the role of taking care of the child during the period corresponding to parental leave is concerned, men and women are “similarly placed”*¹³³”.

Nesta situação em particular, o requerente, homem, é também ele uma vítima de discriminação, uma vez que, em razão do seu estatuto profissional como militar e também pelo facto de ser homem, a conjugação destes dois fatores, não lhe permitem aceder à licença parental, à qual, uma mulher, militar, terá acesso em condições análogas. E se por um lado se privilegia a mulher no acesso a esta licença, é um privilégio “amargo” na medida em que é evidente, a perpetuação do estereótipo em relação à mulher, enquanto figura preferencial para cuidar dos filhos, descurando a figura paternal.

Perante este caso, o TEDH considerou existir uma violação do artigo 14º conjuntamente com o artigo 8º da CEDH, não havendo justificação para diferenciar na atribuição de uma licença parental por um período de maior duração a um militar do sexo masculino ou feminino.

A Mulher, a vítima culpada

Nos casos onde existe algum tipo de violência (sexual ou psicológica), geralmente associados a situações de violência doméstica (mas não só), onde a mulher ocupa o lugar de vítima, o discurso perpetrado pelos juízes é, por vezes, algo que questionável.

Segundo o processo n.º 388/14.6 GAVLC¹³⁴ da Relação do Porto, a mulher, era vítima de violência doméstica por parte do seu companheiro (arguido). A pena que tinha sido decidida pela Instância Local de Vale de Cambra, uma sentença de dois anos e quatro meses, fora suspensa pelo Tribunal da Relação do Porto, dando assim provimento ao recurso interposto pelo arguido.

¹³² Ob. Cit. *Case of Konstantin Markin v. Russia*, Application no. 30078/06, 2012, p. 32.

¹³³ Ob. Cit. *Case of Konstantin Markin v. Russia*, Application no. 30078/06, 2012, pp. 37 e 38.

¹³⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 388/14.6 GAVLC.P1, consultado no sítio: <https://jumpshare.com/v/W7r332YP2W9BOC5CxWqv>, 10 de janeiro de 2019.

Mais uma vez, as razões que sustentam esta suspensão, merecem o nosso escrutínio. Segundo o juiz da causa, a denunciante não era merecedora de crédito total e incondicional, que o tribunal de primeira instância lhe havia atribuído, e porquê? Porque a mesma havia cometido adultério. Voltamos ao excerto com que iniciei a introdução deste trabalho, onde o juiz justifica, passando a citar: "*Uma mulher que comete adultério é uma pessoa falsa, hipócrita, desonesta, desleal, fútil, imoral. Enfim, carece de probidade moral. Não surpreende que recorra ao embuste, à farsa, à mentira, para esconder a sua deslealdade e isso pode passar pela imputação ao marido ou ao companheiro de maus-tratos*"¹³⁵.

O juiz chega mesmo a citar passagens bíblicas (alegando a religiosidade que o arguido havia já demonstrado) como é exemplo: “<Assim é o caminho de uma mulher adúltera: ela comeu e esfregou a boca, e disse: “Não cometi nenhum agravo”> (Provérbios 30:20)¹³⁶”.

É aqui evidente a total descredibilização da vítima, quase que existe uma espécie de inversão dos papéis, servindo o adultério como a justificante para os maus-tratos exercidos. Aliás, é explicitamente mencionado no acórdão que a “(...) denunciante não é, propriamente, aquela pessoa em que se possa acreditar sem quaisquer reservas”¹³⁷.

À mulher não são admitidos erros, nas palavras de TERESA PIZARRO BELEZA “A mulher que mata não é “simplesmente” homicida, é um monstro. Se mata os próprios filhos, é-o ainda mais”. Ou, em reconfortante alternativa, é louca”¹³⁸.

Num estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de violência doméstica¹³⁹, foi explorada a questão da culpa reduzida pela promiscuidade da vítima, revelador dos vestígios, ainda presentes, do sexismo jurídico-institucional. Situações onde o bom comportamento do arguido, o contexto social onde esteja envolvido, dependência do álcool, estado psicológico alterado, tudo isto são fatores que por vezes contribuem a favor do arguido, diminuindo a culpa e atenuando a pena a aplicar por exemplo. Por outro lado, se a

¹³⁵ Ob. Cit. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 388/14.6 GAVLC.P1, p. 22.

¹³⁶ Ob. Cit. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 388/14.6 GAVLC.P1, p. 22.

¹³⁷ Ob. Cit. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 388/14.6 GAVLC.P1, p. 21.

¹³⁸ Ob. Cit. TERESA PIZARRO BELEZA, “Anjos e Monstros – A construção das Relações de Género no Direito Penal”, in *Revista Ex aequo*, n.º 10, 2004, p. 32, disponível no sítio: <http://exaequo.apem-estudos.org/artigo/a-construcao-das-relacoes-de-genero-no-direito-penal>, consultado a 10 de janeiro de 2019.

¹³⁹ Cfr. CONCEIÇÃO GOMES, PAULA FERNANDO, TIAGO RIBEIRO, ANA OLIVEIRA E MADALENA DUARTE, *Violência Doméstica: Estudo avaliativo das decisões judiciais*, CIG, 2016, p. 231 a 233, disponível no sítio: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?skey=ECA6F3BC2E384B61A58248277FD38FBD&cap=1%2c15%2c14%2c4%2c2%2c3%2c16%2c13%2c8%2c6&pesq=3&opt12=or&ctd=on&c1=on&c15=on&c14=on&c4=on&c2=on&c3=on&c16=on&c13=on&c8=on&c6=on&arqdig13=off&bo=0&var1=viol%u00eancia%20dom%u00e9stica%20estudo%20avaliativo&opt1=and&doc=96322>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

vítima, mulher, tiver alguma atitude, dita reprovável, isso vem descredibilizar o seu discurso, chegando mesmo a servir como mais um elemento a favor da situação do arguido, justificando o seu comportamento.

No Processo n.º 355/15.2 GAFL.P1¹⁴⁰, curiosamente o mesmo juiz relator do acórdão anterior, Exmo. Senhor Dr. Juiz Neto de Moura, volta a utilizar o adultério da denunciante como atenuante do comportamento dos arguidos. Como consta do acórdão, “(...) o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem (...) é uma conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente (e são as mulheres honestas as primeiras a estigmatizar as adúlteras) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida¹⁴¹ pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher¹⁴²”.

É de forma explícita como o adultério é identificado como uma “afronta” à dignidade do homem, servindo como desculpante da violência exercida: “Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o ato de agressão, como bem se considerou na sentença recorrida”. No referido acórdão é possível encontrar, novamente, a referência à Bíblia, onde “(...) a mulher adúltera deve ser punida com a morte¹⁴³”.

É perante este verdadeiro julgamento de valores, que a mulher, de forma metafórica, sai muitas vezes crucificada. A descredibilização das mulheres¹⁴⁴ em tribunal aliado à ideia de que as mesmas contribuem para o problema que denunciam, desconstrói os verdadeiros factos que enformam o caso.

No acórdão do STJ, datado do ano de 1989, os magistrados escreveram: “Se é certo que se trata de dois crimes repugnantes, as duas ofendidas muito contribuíram para a sua

¹⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 355/15.2 GAFL.P1, disponível no sítio: <https://jumpshare.com/v/XmGPjyBg6mJMdehLjp8>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

¹⁴¹ Convém aqui esclarecer que a mulher, vítima, após ter sido sequestrada pelo suposto amante, o mesmo conduz a viatura para um local junto do emprego do marido da denunciante, que seguidamente, a agride violentamente.

¹⁴² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 355/15.2 GAFL.P1, p. 19.

¹⁴³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 355/15.2 GAFL.P1, p. 19.

¹⁴⁴ No caso *Bălșan v. Romania*, decidido pelo TEDH, a requerente, após inúmeras queixas, feitas às autoridades policiais, considerando-se vítima de violência doméstica, atos de violência reportados em relatórios médicos, nada foi feito por parte das autoridades ou tribunais. Nenhuma medida protecionista fora decretada, desvalorizando as sucessivas denúncias feitas pela vítima, chegando mesmo a considerar que havia sido a requerente a provocar os danos corporais de que padecia, como consta do acórdão: “66. (...) *The Petrosani District Court decided to acquit N.C. of all charges of bodily harm, considering, along, with the prosecutor, that he had been provoked by the applicant and that his acts were not so dangerous to society (p. 16)*”.

Cfr. acórdão *Case of Bălșan v. Romania*, Application no. 49645/09, 2017, disponível no sítio: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22balsan%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-173619%22%5D%7D>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

*realização. Raparigas novas, mas mulheres feitas, não hesitaram em vir para a estrada pedir boleia a quem passava, em plena coutada do chamado macho ibérico. É impossível que não tenham previsto o risco que corriam; pois aqui, tal como no seu país natal, a atração pelo sexo oposto é um dado indesmentível e, por vezes, não é fácil dominá-la*¹⁴⁵”.

Este acórdão do STJ, ainda hoje uma referência no que toca à visão desvirtuada dos juízes em relação às vítimas, coloca responsabilidade na forma como as raparigas agiram e que acabou por consumir a violação sexual a que foram sujeitas. A evidência à atração sexual desmedida e que “*não é fácil dominá-la*” por parte do homem, é transmitido como se de uma regra se tratasse, à qual a mulher deve precaver-se e não “colocar-se a jeito” como é muitas vezes referenciado na gíria popular.

A responsabilização da vítima é um fator preponderante nas decisões até aqui apresentadas. A “diabolização” da mulher como a principal culpada, advém dos múltiplos fatores que concorrem para a valoração da prova “*(...) os valores culturais dos/as magistrados/as; a forma como veem as relações sociais; a formação que lhes é ministrada na sua aprendizagem profissional; as campanhas de sensibilização em matéria de violência doméstica; a informação que lhes é veiculada pelas mais díspares fontes (comunicação social; organizações da sociedade civil, etc.); autoaprendizagem (fator muitas vezes descurado nos estudos sociojurídicos, mas de fundamental importância, face à tradição de formação contínua solitária de magistrados/as); etc.*”¹⁴⁶”.

A não dissociação de valores pessoais por parte dos magistrados, resulta no canal perfeito para a perpetuação do estereótipo em relação à mulher, acabando por não existir uma visão real e imparcial dos factos concretos, mas sim, uma deturpação da realidade que, por exemplo, no lugar de uma violação, é antes visto um “*ato de sedução mútua*”, como consta do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3897/16.9JAPRT.P1¹⁴⁷.

¹⁴⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 040268, BMJ N390, 1989, disponível no sítio: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d97387ad75cab970802568fc003a2815?OpenDocument&Highlight=0,040268>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

¹⁴⁶ Cfr. CONCEIÇÃO GOMES, PAULA FERNANDO, TIAGO RIBEIRO, ANA OLIVEIRA E MADALENA DUARTE, *Violência Doméstica: Estudo avaliativo das decisões judiciais*, CIG, 2016, p. 245, disponível no sítio: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?skey=ECA6F3BC2E384B61A58248277FD38FBD&cap=1%2c15%2c14%2c4%2c2%2c3%2c16%2c13%2c8%2c6&pesq=3&opt12=or&ctd=on&c1=on&c15=on&c14=on&c4=on&c2=on&c3=on&c16=on&c13=on&c8=on&c6=on&arqdig13=off&bo=0&var1=viol%u00eancia%20dom%u00e9stica%20estudo%20avaliativo&opt1=and&doc=96322>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

¹⁴⁷ Dois funcionários de uma discoteca, barman e porteiro, violaram numa casa de banho, uma mulher de 26 anos, quando esta estava inconsciente, tendo sido condenados a quatro anos e meio de prisão pelo tribunal, que, no entanto, suspendeu a aplicação da pena. Para a suspensão da pena acorreram fatores como as circunstâncias em que ocorreram os factos, as condições de vida dos arguidos e a personalidade dos mesmos.

Um importante elemento que deve ser considerado no acórdão acabado de referenciar, prende-se pelo facto de que a decisão foi proferida por uma juíza, a Exma. Senhora Dra. Juíza Relatora Maria Dolores da Silva e Sousa.

A ideia de que apenas o homem detém uma linguagem sexista, patriarcal, estereotipada em relação à mulher, não deve constituir regra. As mulheres também podem adotar esse tipo de linguagem e raciocínio. A autora LUCINDA FINLEY esclareceu este ponto de forma muito clara, dizendo: “*By calling legal reasoning and language male, or patriarchal, I am not making a biologic-essentialist argument. I am not saying that only, or all, persons of the male sex talk and think this way, nor that this is inherently always the language and reasoning persons of the male sex will use. Indeed, because it is a powerful and often useful way of reasoning, many women have become adept at it and willingly wield the tools of the powerful male tradition.*”¹⁴⁸.

No acórdão é possível ler-se: “*A culpa dos arguidos [embora nesta sede a culpa já não seja chamada ao caso] situa-se na mediania, ao fim de uma noite com muita bebida alcoólica, ambiente de sedução mútua, ocasionalidade (não premeditação), na prática dos factos. A ilicitude não é elevada. Não há danos físicos [ou são diminutos] nem violência [o abuso da inconsciência faz parte do tipo]. (...) As circunstâncias em que ocorreram os factos, as condições de vida dos arguidos, pretéritas e presentes e a personalidade dos arguidos, permitem-nos concluir que as finalidades da punição poderão ser alcançadas com a simples ameaça de prisão e a censura do facto.*”

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3897/16.9JAPRT.P1, disponível no sítio: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6f7c90fb3d34e281802582eb0049ac25?OpenDocument>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

¹⁴⁸ Ob Cit. LUCINDA M. FINLEY, “Breaking Women’s Silence in Law: The Dilemma of Gendered Nature of Legal Reasoning”, in *Faculty Scholarship Series*, Yale Law School Faculty Scholarship, Paper 4011, 1989, p. 893, disponível no sítio: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/4011/, consultado a 11 de janeiro de 2019.

Conclusão

“No dia em que não precisarmos de distinguir entre homens e mulheres profissionais, poderemos afirmar que a igualdade dos sexos é uma realidade. Enquanto forem necessárias quotas de participação para que as mulheres ocupem espaços de responsabilidade, enquanto existir a obsessão do politicamente correto – que mais não faz que calar a má consciência de quem, por muito tempo, ignorou que falava em nome dos géneros quando estava a pensar só num deles – continuaremos a fabricar dicionários e antologias de mulheres que se destacaram não tanto por serem isto ou aquilo como pelo facto de serem qualquer coisa sendo mulheres.”¹⁴⁹”

São inegáveis os importantes avanços e conquistas que os movimentos feministas conseguiram ao longo dos tempos, no entanto, estamos ainda distantes de poder afirmar que o ideal tenha sido atingido.

Pretendemos que o resultado final desta investigação possa evidenciar que ainda existe um longo caminho a percorrer e acima de tudo, alertar, que apesar de todos os direitos conquistados, não podemos deixar, que formas subtis de discriminação das mulheres se infiltrem no seio judicial e se perpetuem em decisões descontextualizadas e deturpadoras dos factos, onde a mulher surge como um Ser menor e lesado. Neste sentido, o artigo 5º alínea a) da CEDM evidencia uma norma importantíssima: *“Modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres”*.

O Direito ocupa um lugar privilegiado para o combate à discriminação das mulheres e ao estereótipo, e se hoje a igualdade de género é um objetivo global das sociedades modernas, há que implementar medidas, educar gerações, para que não tenhamos uma *“(…) igualdade incompleta, fragmentária, conjuntural e diacrónica, qual manta de retalhos sem sentido, edificada por meio de reformas parcelares, insuficientes, contraditórias entre si”¹⁵⁰*.

A evolução legislativa nem sempre acompanha a mentalidade da sociedade e o Direito não pode ser alheio a este desfasamento jurídico-sociológico. Como podemos ter um

¹⁴⁹ Ob. Cit. VICTORIA CAMPS, *O Século das Mulheres*, Editorial Presença, Lisboa, 2001, p. 116.

¹⁵⁰ Ob. Cit. VERA LÚCIA CARAPETO RAPOSO, *O Poder de Eva: O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos; Problemas suscitados pela Discriminação Positiva*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 280.

Direito igualitário, mas que perante esta faceta igualitária continua a tolerar decisões judiciais providas de um sexismo institucional, estereotipadas e discriminatórias?

Até que ponto o espaço discricionário concedido ao juiz lhe permite utilizar referências bíblicas para sustentar e/ou condenar uma decisão? Cremos que a laicidade do Estado constitui facto suficiente para barrar este tipo de referências. A inferência do estereótipo de género nos tribunais, compromete a imparcialidade dos juízes, uma vez que baseiam as suas decisões em crenças pessoais, ideias preconcebidas, que não tomam em consideração as verdadeiras circunstâncias do caso ou as necessidades da vítima. O estereótipo distorce a realidade e a perceção dos juízes sobre os factos, chegando mesmo a desconsiderar o discurso da mulher e o seu testemunho enquanto vítima e, por contraponto, tentar com isso, credibilizar ou justificar o comportamento do arguido. Em última ratio, o estereótipo chega mesmo a impedir a realização de direitos, como o acesso a normas de carácter protecionista da vítima.

A figura do juiz comporta consigo um lugar de autoridade máxima. A visão do juiz como o “senhor todo poderoso” impera na sociedade civil. Este estatuto de autoridade, conveniente e que lhe é devido o merecido respeito, não pode, ainda assim, comportar um sentimento de apatia e condescender, perante decisões como aquelas que foram analisadas ao longo deste trabalho e entre outras que minam o sistema judicial.

Para compreendermos teoricamente um sistema discriminatório, há que ter uma visão multidisciplinar, que possibilite observar práticas jurídicas, sociais, económicas, políticas, culturais que permitam ou incentivem uma sistemática desvalorização das pessoas do sexo feminino¹⁵¹. Para enfrentar o problema há que perceber a sua génese, discutir e concretizar formas de combater o mesmo.

No relatório sobre a independência dos juízes e dos advogados da relatora especial GABRIELA KNAUL, das Nações Unidas, a mesma escreveu numa das suas conclusões, e ao mesmo tempo a título de recomendação, especial atenção a ter com as vítimas de violência doméstica frisando o seguinte: “*Judges, prosecutors and lawyers must continue to receive adequate training in order to better respond to domestic violence cases. Judicial proceedings must be carefully revised in order to prevent the re-victimization of victims*”¹⁵²”.

¹⁵¹ Cfr. TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social: A Constituição Jurídica das Relações de Género*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 111.

¹⁵² Ob. cit. GRABIELA KNAUL, *Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers on her mission to Portugal*, 2015, p. 21, disponível no sítio: <http://www.smmp.pt/wp-content/uploads/Grabiela-Knaul-Visita-de-2015.pdf>, consultado a 12 de janeiro de 2019.

Apesar de estarmos a referir-nos a recomendações, que se focam mais na problemática da violência doméstica, facilmente conseguimos perceber, que o espectro desta formação poderá ser alargado ou focalizado também no estudo dos fenómenos discriminatórios, questões de género e estereótipos associados. Compreende-se que uma formação, nas suas várias etapas, preocupada com a compreensão dos fenómenos sociais que estão no lastro dos processos judiciais e solidamente sustentada na valorização dos Direitos Humanos, determinará, por parte dos magistrados, uma conduta mais atenta e valorativa dos factos e do direito que se lhes aplica¹⁵³. É necessário que haja um confronto com decisões concretas, discussão, debate e análise crítica das decisões que são proferidas pela autoridade judiciária e que são merecedoras de um estudo mais aprofundado. A reflexão crítica sobre o desempenho do sistema judicial, com a participação dos próprios operadores judiciais, é um exercício fundamental para a sua melhoria¹⁵⁴.

As Universidades, faculdades de Direito (e não só), também não podem passar alheias ao crivo de um ensino que incorpore nos planos de estudo o ensino dos Direitos Humanos. Tal como a autora ISABEL TAJAHUERCE ÁNGEL defende, a Universidade deve “(...) *assumir su compromiso social y romper con lo se llamó “conocimiento” para revisarlo e incorporar a las mujeres, assumiendo su responsabilidad en la erradicación de la violencia de género, profundizando en la causas de la desigualdade y en la legitimación de ésta, abriéndose al debate y a la reflexión desde la posición crítica que garantiza el respeto a los Derechos Humanos, a la democracia y a la paz*¹⁵⁵”.

SIMONE CUSACK, no seu relatório, destacou a educação e a formação como a chave essencial para fortalecer a capacidade de lidar com os estereótipos judiciais e garantir que a tomada de decisões não seja discriminatória¹⁵⁶.

¹⁵³ Cfr. CONCEIÇÃO GOMES, PAULA FERNANDO, TIAGO RIBEIRO, ANA OLIVEIRA E MADALENA DUARTE, *Violência Doméstica: Estudo avaliativo das decisões judiciais*, CIG, 2016, p. 245, disponível no sítio: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsreh.aspx?key=ECA6F3BC2E384B61A58248277FD38FBD&cap=1%2c15%2c14%2c4%2c2%2c3%2c16%2c13%2c8%2c6&pesq=3&opt12=or&ctd=on&c1=on&c15=on&c14=on&c4=on&c2=on&c3=on&c16=on&c13=on&c8=on&c6=on&arqdig13=off&bo=0&var1=viol%u00eancia%20dom%u00e9stica%20estudo%20avaliativo&opt1=and&doc=96322>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

¹⁵⁴ Cfr. CONCEIÇÃO GOMES, PAULA FERNANDO, TIAGO RIBEIRO, ANA OLIVEIRA E MADALENA DUARTE, *Violência Doméstica: Estudo avaliativo das decisões judiciais*, CIG, 2016, p. 246.

¹⁵⁵ Ob. Cit. ISABEL TAJAHUERCE ÁNGEL, “La formación con perspectiva de género em las universidades: la prevención de la violencia contra la mujeres a través de la formación” in *La Intervención em violencia de género desde diversos ámbitos*, Colección Releición Y Derechos Humanos, DYKINSON, S.L, Madrid, 2018, p. 32.

¹⁵⁶ Cfr. SIMONE CUSACK, *Eliminating judicial stereotyping: Equal access to justice for women in gender-based violence cases*, Final paper, 2014, p. 42, disponível no sítio: <https://rm.coe.int/1680597b20>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

A identificação de ideias estereotipadas não se afigura simples, na verdade, essas ideias podem ser disseminadas não só por decisões judiciais, como em livros (alguns deles de índole académica¹⁵⁷), comunicação social, entre outros. A sua identificação é essencial para que os mecanismos de reação e combate possam sortir o devido efeito.

É tempo do Direito não se conformar e, nas palavras de MARIA DO CÉU DA CUNHA RÊGO, que o mesmo tenha uma ação interventiva, que seja o verdadeiro “(...) *motor de progresso social, afastando com eficácia, com meios adequados e com a autoridade democrática de que está revestido, códigos de comportamento incompatíveis com os padrões de desenvolvimento humano, económico e social que exige a nossa consciência cidadã*”¹⁵⁸.

O Direito deverá constituir o mecanismo fundamental para alcançar a igualdade de género, consignando-o através da lei. Deverá desconstruir-se a hierarquização, erradicando estereótipos que são os pilares de sustento dessa mesma hierarquia, no entanto, e tal como preconiza JORGE COSTA, “*O Direito, porém, não reforma mentalidades. E isso é preciso*”¹⁵⁹!

¹⁵⁷ Em outubro de 2018, o Professor Doutor António Menezes Cordeiro, lança o seu livro *Direito do Trabalho I*, publicado pela Almedina, e que na pág. 566 é possível encontrar o seguinte parágrafo, que fora envolto de alguma polémica: “*A vida íntima de uma pessoa pode, em qualquer momento, ser conhecida; e sendo-o, pode prejudicar a imagem de uma empresa. Assim, como exemplos: para quem pretenda lidar com valores, melhor será que não tenha cadastro e que não esteja insolvente; um homossexual não será a pessoa indicada para vigilante noturno num internato de jovens rapazes; uma recém-casada não pode ser contratada como modelo; um alcoólico fica mal num bar, o mesmo sucedendo com um tuberculoso numa pastelaria ou com um esquizofrénico num infantário. Não vale a pena fazer apelos ao politicamente correto, nem crucificar os estudiosos que se limitem a relatar o dia-a-dia das sociedades: o Direito vive com factos e não com ideologias.*”. Perguntamo-nos quais são os factos aqui evidenciados verdadeiramente? Uma mulher recém-casada não pode ser modelo porquê? Devido à sua exposição perante outros homens que não o seu marido? Estaremos aqui a acautelar o ciúme do marido ou a integridade da mulher? Ou será que após contrair o matrimónio, à mulher, espera-se que esteja mais disponível para o trabalho doméstico e que uma vida como modelo profissional talvez não consiga compatibilizar? Enfim, deixando o tom irónico com que formulámos estas questões e foquemos, na importância que deve assistir na identificação destas ideias, a priori, inofensivas mas que são merecedoras de uma análise cuidada, para que a subtilidade nunca seja o modo permissivo à aceitação de ideias estereotipadas em relação ao género.

¹⁵⁸ Ob. Cit. MARIA DO CÉU DA CUNHA RÊGO, “Novas respostas do Direito para a concretização da Igualdade de Género” in *Revista Ex æquo*, n.º 10, 2004, p. 99, disponível no sítio: <http://exaequo.apem-estudos.org/artigo/novas-respostas-do-direito-para-a-concretizacao-da-igualdade-de-genero>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

¹⁵⁹ Ob. Cit. JORGE COSTA, “O Direito como Instrumento para a Igualdade de Homens e Mulheres- Meios de Tutela do Direito” in *Revista Ex æquo: Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres*, n.º 10, 2004, p. 73, disponível no sítio: <http://exaequo.apem-estudos.org/artigo/o-direito-como-instrumento-para-a-igualdade-de-homens-e-mulheres>, consultado a 11 de janeiro de 2019.

Referências bibliográficas

As presentes referências bibliográficas estão organizadas por ordem alfabética. As referências consultadas digitalmente têm associado o sítio de onde foram retiradas assim como a data da última consulta efetuada.

- AMARAL, MARIA LÚCIA, “Um povo de Homens e de Mulheres em país de Constituição débil” in *Revista Ex æquo: Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres*, n.º 10, 2004
- ÁNGEL, ISABEL TAJAHUERCE, “La formación con perspectiva de género em las universidades: la prevención de la violència contra la mujeres a través de la formación” in *La Intervención em violència de género desde diversos ámbitos*, Colección Relección Y Derechos Humanos, DYKINSON, S.L, Madrid, 2018
- BARRENO, MARIA ISABEL, HORTA, MARIA TERESA, VELHO DA COSTA, MARIA, *Novas Cartas Portuguesas*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1998
- BARRETO, IRINEU CABRAL, “A mulher à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem” in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005
- BEAUVOIR, SIMONE DE, *O Segundo Sexo I: Os Factos e os Mitos*, Bertrand Editora, Lisboa, 2008
- BELEZA, TERESA PIZARRO, “Género e Direito: da Igualdade ao “Direito das Mulheres”” in *Revista Themis*, Ano 1, n.º 2, 2000
- BELEZA, TERESA PIZARRO, *Direitos das Mulheres e da Igualdade Social: Uma Construção Jurídica das Relações de Género*, Almedina, Coimbra, 2010
- BELEZA, TERESA PIZARRO, *Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra*, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1990
- BOIVIN, Michelle, “Categorie Femme/s dans la Discrimination sur le Sex” in *13 Canadian Journal of Law and Society*, 29, Vol. 13, 1998, disponível no sítio: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/cjls13&id=34&men_tab=srchresults, consultado a 31 de dezembro de 2018
- CAMPS, VICTORIA, *O Século das Mulheres*, Editorial Presença, Lisboa, 2001
- CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 5ª edição

- Conselho da Europa, Convenção de Istambul, *Livre do Medo, Livre da Violência*, Publicação do Conselho da Europa (versão portuguesa) disponível no sítio: <https://rm.coe.int/1680685fcb>, consultado a 13 de novembro de 2018
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito do Trabalho I: Direito europeu, dogmática geral e direito coletivo*, Almedina, Coimbra, 2018
- COSTA, JORGE, “O Direito como Instrumento para a Igualdade de Homens e Mulheres- Meios de Tutela do Direito” in *Revista Ex æquo: Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres*, n.º 10, 2004, disponível no sítio: <http://exaequo.apem-estudos.org/artigo/o-direito-como-instrumento-para-a-igualdade-de-homens-e-mulheres>, consultado a 11 de janeiro de 2019
- CUSACK, SIMONE, *Eliminating judicial stereotyping: Equal access to justice for women in gender-based violence cases*, Final paper, 2014, disponível no sítio: <https://rm.coe.int/1680597b20>, consultado a 28 de dezembro de 2018
- DAHL, TOVE STANG, *O Direito das Mulheres: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1993
- EISENTEIN, ZILLAH, “Some Comments on the Patriarchal Aspects of the Law” in *ALSA Forum*, Vol VII, N.º 2-3, 1983, p. 318, disponível no sítio: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/lstf7&collection=journals&id=323&startid=&endid=330>, consultado a 31 de dezembro de 2018
- European Institute for Gender Equality, *What is gender mainstreaming*, Luxembourg, 2016, disponível no sítio: [https://eige.europa.eu/rdc/eige-publications?a\[0\]=616](https://eige.europa.eu/rdc/eige-publications?a[0]=616), consultado a 27 de novembro de 2018
- FAUSTO-STERLING, ANNE, “The Five Sexes: Why Male and Female Are Not Enough”, Published by the New York Times in *The Sciences*, March/April 1993, disponível no sítio: https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TPB_MA_5937.pdf, consultado a 8 de dezembro de 2018
- FERREIRA, VIRGÍNIA, “Para uma redefinição da Cidadania: A sexualização dos Direitos Humanos” in *Direitos Humanos das Mulheres*, Iuris Gentium Conimbrigae, Coimbra, Coimbra Editora, 2005
- FINLEY, LUCINDA M., “Breaking Women’s Silence in Law: The Dilemma of Gendered Nature of Legal Reasoning”, *Faculty Scholarship Series*, Yale Law School Faculty Scholarship, Paper 4011, 1989, disponível no sítio:

https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/4011/, consultado a 31 de dezembro de 2018

- GOMES, CONCEIÇÃO, FERNANDO, PAULA, RIBEIRO, TIAGO, OLIVEIRA, ANA, DUARTE, MADALENA, *Violência Doméstica: Estudo avaliativo das decisões judiciais*, CIG, 2016, disponível no sítio:
<http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?skey=ECA6F3BC2E384B61A58248277FD38FBD&cap=1%2c15%2c14%2c4%2c2%2c3%2c16%2c13%2c8%2c6&pesq=3&opt12=or&ctd=on&c1=on&c15=on&c14=on&c4=on&c2=on&c3=on&c16=on&c13=on&c8=on&c6=on&arqdig13=off&bo=0&var1=viol%u00eancia%20dom%u00e9stica%20estudo%20avaliativo&opt1=and&doc=96322>, consultado a 11 de janeiro de 2019
- LOPES, CONCEIÇÃO BRITO, “Direitos Humanos das Mulheres: dois passos à frente, um passo atrás” in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005
- MACKINNON, CATHARINA A., *Womens’s lives, Men’s laws*, The Belknap Press of Harvard University Press, 2007
- MILL, JOHN STUART, *A Sujeição das Mulheres*, Almedina, Coimbra, 2006
- MOREIRA, VITAL, “*Respublica*” europeia: estudos de direito constitucional da União Europeia, Coimbra, Coimbra Editora, 2014
- MOREIRA, VITAL, MARCELINO GOMES, CARLA DE, *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, Coimbra Editora, 2014
- RAPOSO, VERA LÚCIA CARAPETO, *O Poder de Eva: O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos; Problemas suscitados pela Discriminação Positiva*, Almedina, Coimbra, 2004
- RÊGO, MARIA DO CÉU DA CUNHA, “Novas respostas do Direito para a concretização da Igualdade de Género” in *Revista Ex æquo*, n.º 10, 2004, disponível no sítio:
<http://exaequo.apem-estudos.org/artigo/novas-respostas-do-direito-para-a-concretizacao-da-igualdade-de-genero>, consultado a 11 de janeiro de 2019
- SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, “A Convenção de Istambul e o Novo Paradigma da Violência de Género” in *Revista Ex æquo*, n.º 31, 2015, disponível no sítio:
<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n31/n31a09.pdf>, consultado a 13 de novembro de 2018

- VICENTE, ANA, *Direitos das Mulheres/Direitos Humanos*, Cadernos Condição Feminina, Comissão Para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Lisboa, 2000
- WEST, ROBIN, “Jurisprudence and Gender”, in *The University of Chicago Law Review*, vol. 55, Numeer 1, 1988, disponível no sítio: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/645/>, consultado a 5 de janeiro de 2018

Legislação:

- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Conselho da Europa, *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, Luxemburgo, 2010, disponível no sítio: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discri_law_POR.pdf, consultado a 10 de dezembro de 2018
- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Conselho da Europa, *Handbook on European non-discrimination law*, Luxemburgo, 2018, disponível no sítio: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discri_law_ENG.pdf, consultado a 10 de dezembro de 2018
- AKANDJI-KOMBE, JEAN-FRANÇOISE, “Positive Obligations under the European Convention on Human Rights”, *Human Rights Handbook n.º 7*, Strasbourg, 2007, disponível no sítio: <https://rm.coe.int/168007ff4d>, consultado a 15 de novembro de 2018
- CANOTILHO, J. J. GOMES, MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa: Anotada, Artigos 1º a 107º*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, Luxemburgo, 2010, disponível no sítio: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discri_law_POR.pdf, consultado a 10 de dezembro de 2018

Jurisprudência

As datas referentes a cada consulta de um acórdão representam a última vez a que ficheiro foi acedido.

Acórdãos do TEDH:

- *Case of Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal*, Application n.º: 17484/15, 2017, disponível no sítio:
[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22carvalho%20pinto%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-175659%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22carvalho%20pinto%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-175659%22]}), consultado a 7 de janeiro de 2019
- *Case of Konstantin Markin v. Russia*, Application no. 30078/06, 2012, disponível no sítio:
[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22CASE%20OF%20KONSTANTIN%20MARKIN%20v.%20RUSSIA%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-109868%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22CASE%20OF%20KONSTANTIN%20MARKIN%20v.%20RUSSIA%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-109868%22]}), consultado a 9 de janeiro de 2019
- *Case of Bălșan v. Romania*, Application no. 49645/09, 2017, disponível no sítio:
[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22balsan%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-173619%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22balsan%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-173619%22]}), consultado a 11 de janeiro de 2019

Acórdão do STJ:

- Ac. do STJ, Processo n.º 040268, BMJ N390, 1989, disponível no sítio:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d97387ad75cab970802568fc003a2815?OpenDocument&Highlight=0,040268>, consultado a 11 de janeiro de 2019

Acórdão do STA:

- Ac. do STA n.º 0279/14 de 9 de outubro de 2014 disponível no sítio:
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/683aef3e81f7522480257d70004aeef?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0>, consultado a 7 de janeiro de 2019

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:

- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 388/14.6 GAVLC.P1, disponível no sítio: <https://jumpshare.com/v/W7r332YP2W9BOC5CxWqv>, consultado a 10 de janeiro de 2019
- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 388/14.6 GAVLC.P1, disponível no sítio: <https://jumpshare.com/v/W7r332YP2W9BOC5CxWqv>, consultado a 10 de janeiro de 2019.
- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 355/15.2 GAFL.P1, disponível no sítio: <https://jumpshare.com/v/XmGPjJyBg6mJMdehLjp8>, consultado a 11 de janeiro de 2019